



SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Minuta da ata n.º 06 | 29 de dezembro de 2021

Ao abrigo do preceituado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi deliberado, com vista à sua excecutoriedade imediata, aprovar em minuta as seguintes deliberações.

Aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, no Centro Cultural do Cartaxo, realizou-se a sessão ordinária da Assembleia Municipal de Cartaxo, com a presença dos seus membros de acordo com a lista anexa e a *Ordem do Dia*, previamente elaborada e datada de vinte e três de dezembro de dois mil e vinte e um:

Ordem do Dia

1. Apreciação do relatório de atividade e da situação financeira do Município, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do anexo I, da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro. / *para apreciação*;
2. Designação do representante do Município do Cartaxo no agrupamento de Centros de Saúde do Serviço Nacional de Saúde (ACES). / *para deliberação*;
3. Grandes Opções do Plano, bem como, Orçamento, Mapa de Pessoal e Tabelas de Taxas Municipais a vigorar em 2022. / *para deliberação*;
4. Autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais e a sua reprogramação. / *para deliberação*;
5. Associação Inovregio – Associação de Inovação Regional – Desvinculação do Município do Cartaxo de associado. / *para deliberação*;
6. Idersant – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região de Santarém – Desvinculação do Município do Cartaxo de associado. / *para deliberação*;
7. 10.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo – RERAE IV - Resultados da Discussão Pública e Aprovação. / *para deliberação*;
8. Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho, previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município do Cartaxo, na categoria e carreira de Técnico Superior, atividade arquitetura, para área de administração urbanística da divisão de planeamento e administração urbanística e designação do respetivo júri. / *para deliberação*;
9. Manutenção de competências no âmbito de intervenção do Município do Cartaxo. / *para deliberação*;
10. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;
11. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias da Ereira e Lapa no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;
12. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Valada no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;



13. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Pontével no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;
14. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vale da Pedra no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;
15. Auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vila Chã de Ourique no âmbito da transferência de competências. / *para deliberação*;
16. Normas técnicas para instrução de processos em formato digital em matéria de urbanismo. / *para deliberação*;
17. Proposta de Alteração do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia - Resultados do Período de Consulta Pública e Aprovação. / *para deliberação*;
18. Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município do Cartaxo. / *para deliberação*;
19. Proposta alteração Estratégia Local de Habitação. / *para deliberação*;
20. Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em Situação de Abandono ou em Situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo. / *para deliberação*.

ABERTURA: Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão, quando eram 18 horas e 45 minutos.

Em seguida, informou os presentes que, tendo em conta a renúncia ao respetivo mandato do senhor Rolando Mendão Caria Ferreira (PS) e o disposto no n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual verificava-se a necessidade de proceder ao preenchimento da vaga ocorrida no órgão.

Assim, nos termos legais deu posse de posse à senhora **Vera Isabel Cordeiro Maximiano Custódio**, portadora do cartão de cidadão n.º 11118394, cidadã imediatamente a seguir na ordem da lista do Partido Socialista e declarou-a investida nas suas funções.

Antes da Ordem do Dia:

APROVAÇÃO DA ATA N.º 5 DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA A 29/11/2021.

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata supra mencionada.

Votação	<u>TOTAL</u>	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	18	9	7	1	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---



Ordem do Dia:

1. APRECIÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADE E DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL, AO ABRIGO DA ALÍNEA C) DO N.º 2 DO ARTIGO 25.º DO REGIME JURÍDICO DAS AUTARQUIAS LOCAIS, APROVADO PELA LEI N.º 75/2013 DE 12 DE SETEMBRO.

➤ A Assembleia Municipal apreciou o relatório de atividade e da situação financeira da câmara municipal.

2. DESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DO CARTAXO NO AGRUPAMENTO DE CENTROS DE SAÚDE DO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE (ACES).

➤ A Assembleia Municipal deliberou aprovar a proposta apresentada.

NOME	
Nome	Maria Teresa Santos Ramalho Nogueira Antunes

Votação	
Sim	25
Não	---
Branco	---
Nulos	---

3. GRANDES OPÇÕES DO PLANO, BEM COMO, ORÇAMENTO, MAPA DE PESSOAL E TABELAS DE TAXAS MUNICIPAIS A VIGORAR EM 2022.

Proposta de Deliberação N.º 26/PC-JH/2021

“Considerando que:

1. O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 12 de Abril – que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) – no seu ponto 3.3 não foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro,



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

alterado pelos Decretos Lei nº 85/2016 e 33/2018, de 21 de dezembro e 15 de maio, e define como documentos previsionais, a adotar pelas Autarquias Locais, as Grandes Opções do Plano e Orçamento e Plano de Orçamento Plurianual;

Da conjugação da Lei que define o quadro de competências dos órgãos autárquicos com o estipulado pelo POCAL, ficam as autarquias locais obrigadas à elaboração, aprovação e execução de um orçamento anual coincidente com o ano civil;

A execução dos documentos previsionais mencionados deve levar em linha de conta os princípios de utilização racional das dotações aprovadas e de gestão eficiente da tesouraria, garantia de que os custos e as despesas a realizar se justificam quanto à sua economia, eficiência e eficácia;

O POCAL estabelece as estritas regras e princípios previsionais às quais o orçamento se deve submeter, nomeadamente os resultantes da conjugação do disposto no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro com o disposto no Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 12 de abril;

No uso das competências determinadas pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro que estabelece o regime jurídico das autarquias locais deve o Executivo Municipal elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, as Opções do Plano e a Proposta de Orçamento, para que esta delibere nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25º da mesma Lei;

Constitui anexo do Orçamento, de acordo com o previsto no artigo 46.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os orçamentos de outras entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo Município, bem como o mapa das entidades participadas pelo Município.

2. *Nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal apresentar propostas à Assembleia Municipal sobre matérias da competência desta.*

a) *Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, em vigor por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, compete ao órgão deliberativo emitir prévia autorização para a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, salvo quando:*

- i) *Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;*
- ii) *Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 € em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de 3 anos.*

3. *A inscrição de receita é uma das contrapartidas que se apresenta para uma modificação orçamental modificativa; contudo, ocorrem situações em que não se pretende aumentar a despesa por conta da receita a inscrever, mas apenas garantir a sua inscrição orçamental que é uma condição necessária à respetiva liquidação e cobrança.*

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal submeter à Assembleia Municipal a autorização para a inscrição de rubricas de receita, cuja necessidade de cobrança ocorra durante a execução, desde que exista rubrica no classificador orçamental para a mesma e não se pretenda aumentar o valor global do orçamento.

4. *Nos termos do artigo 28º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei nº 35/2014 de 26 de junho, o ato de aprovação de um mapa de pessoal deve ocorrer simultaneamente com a aprovação do orçamento. Compete à Câmara nos termos da alínea ccc) do n.º 1, do Artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais aprovado pela Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, submeter à Assembleia Municipal para que este órgão nos termos do disposto na alínea o) do n.º 1, do artigo 25º da mesma Lei aprove o mapa de pessoal para 2022;*

5. *Nos termos do n.º 1 do artigo 9º, do Regime geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei nº 53-E/2006 de 29 de dezembro, na sua redação atual, é estabelecido que as taxas serão atualizadas anualmente conjuntamente com a proposta de Orçamento.*

Assim, com base nos considerandos acima vertidos, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal, para aprovação por este órgão deliberativo:

1. *As Opções do Plano e a Proposta de Orçamento para 2022;*
- 2.
- a) *Autorização prévia para abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização cuja despesa esteja prevista nas Grandes Opções do Plano (Ações Mais Relevantes e Plano Plurianual de Investimentos), até ao seu montante e prazo máximo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, em vigor por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;

- b) *Autorização prévia para a assunção dos compromissos plurianuais ou para a sua reprogramação cuja despesa esteja prevista nas Grandes Opções do Plano (Ações Mais Relevantes e Plano Plurianual de Investimentos), até ao seu montante e prazo máximo, excetuando-se os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento da despesa, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual, para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA.*
- 3 *A inscrição de rubricas de receita, desde que não se pretenda aumentar o valor global do orçamento;*
- 4 *Proposta de Mapa de Pessoal para 2022;*
- 5 *Proposta de atualização da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas para o ano de 2022;*
- 6 *Proposta de atualização da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas para o ano de 2022.*

Que a Assembleia Municipal delibere:

1. *Aprovar as Opções do Plano e a Proposta de Orçamento para 2022;*
- 2.
- a) *Autorização prévia para abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais do que um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização cuja despesa esteja prevista nas Grandes Opções do Plano (Ações Mais Relevantes e Plano Plurianual de Investimentos), até ao seu montante e prazo máximo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho, em vigor por remissão da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;*
- b) *Autorização prévia para a assunção dos compromissos plurianuais ou para a sua reprogramação cuja despesa esteja prevista nas Grandes Opções do Plano (Ações Mais Relevantes e Plano Plurianual de Investimentos), até ao seu montante e prazo máximo, excetuando-se os casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento da despesa, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na redação atual, para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA.*
- 3 *A inscrição de rubricas de receita, desde que não se pretenda aumentar o valor global do orçamento;*
- 4 *Proposta de Mapa de Pessoal para 2022.*
- 5 *Proposta de atualização da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas para o ano de 2022;*
- 6 *Proposta de atualização da tabela de taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas para o ano de 2022.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	13	12	---	---	---	---	1
Contra	1	---	---	---	---	1	---
Abstenção	11	---	8	2	1	---	---



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

4. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PLURIANUAIS E A SUA REPROGRAMAÇÃO.

Proposta de Deliberação N.º 27/PC-JH/2021

“Considerando que:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2021, de 21 de fevereiro (LCPA – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso), na redação em vigor, encontra-se estabelecido que “A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas, está sujeita a autorização prévia: (...) da assembleia municipal, quando envolvam entidades da administração local.”

Refere ainda o número 3, do artigo 6.º da referida lei que “Nas situações em que o valor do compromisso plurianual é inferior ao montante a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a competência referida na alínea c) do n.º 1 pode ser delegada no presidente da câmara.”

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 127/2021, na redação atual, veio contemplar as normais legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA, estabelecendo que a referida autorização prévia da Assembleia Municipal para a assunção de compromissos plurianuais poderá ser dada aquando da aprovação das Grandes Opções do Plano, com exceção dos casos em que a reprogramação dos compromissos plurianuais implique aumento de despesa.

Pelo exposto e considerando o disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 13 de setembro e para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2021 de 21 de fevereiro (na sua atual redação) e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 127/2021, na sua redação atual.

Assim, com base nos considerandos acima vertidos, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere submeter à Assembleia Municipal, para aprovação por este órgão deliberativo:

- 1. Autorizar a assunção de compromissos plurianuais e a sua reprogramação, que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, no Decreto-Lei n.º 127/2021, de 21 de junho, na redação vigente, e demais normas de execução de despesa, que resultem de projetos, ações ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano para 2021 (Plano Plurianual de Investimentos e Plano de Atividades Municipal), em conformidade com a projeção plurianual aí prevista;*
- 2. Autorizar ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da LCPA, a delegação no Presidente da Câmara Municipal para autorizar a assunção de compromissos plurianuais, decorrentes de contratos que não constem do número anterior, desde que os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 euros, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos;*
- 3. Revogar, nos termos estatuídos no artigo 65.º do CPA, a sua deliberação tomada no dia 29 de novembro que aprovou a proposta de deliberação n.º 6/PC-JH/2021, uma vez que a mesma contemplou a delegação de competências no Presidente da Câmara no limite máximo de 99.759,58 euros, quando o que se pretende é que esta delegação de competências seja para cada um dos anos económicos seguintes ao da contratação e o prazo de execução de três anos.*

Que a Assembleia Municipal delibere:

- 1. Autorizar a assunção de compromissos plurianuais e a sua reprogramação, que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, no Decreto-Lei n.º 127/2021, de 21 de junho, na redação vigente, e demais normas de execução de despesa, que resultem de projetos, ações ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano para 2021 (Plano Plurianual de Investimentos e Plano de Atividades Municipal), em conformidade com a projeção plurianual aí prevista;*
- 2. Autorizar ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da LCPA, a delegação no Presidente da Câmara Municipal para autorizar a assunção de compromissos plurianuais, decorrentes de contratos que não constem do número anterior, desde que os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 euros, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contratação e o prazo de execução de três anos;*
- 3. Revogar, nos termos estatuídos no artigo 65.º do CPA, a sua deliberação tomada no dia 29 de novembro que aprovou a proposta de deliberação n.º 6/PC-JH/2021, uma vez que a mesma contemplou a delegação de competências no Presidente da Câmara no limite máximo de 99.759,58 euros, quando o que se pretende é que esta delegação de competências seja para cada um dos anos económicos seguintes ao da contratação e o prazo de execução de três anos.*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	11	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

5. ASSOCIAÇÃO INOVREGIO – ASSOCIAÇÃO DE INOVAÇÃO REGIONAL – DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARTAXO DE ASSOCIADO.

Proposta de Deliberação N.º 08/VP-PR/2021

“Considerando que:

Foi em 17/07/2009 constituída a Associação Inovregio – Associação de Inovação Regional, da qual o Município do Cartaxo é associado fundador.

Trata-se de uma associação sem fins lucrativos que tem como objeto:

- Promover a inovação, o desenvolvimento a nível económico, social e cultural a nível regional;
- Apoio à criação de organizações inovadoras e ao desenvolvimento das já existentes;
- Oferecer um conjunto de serviços integrados tais como a promoção do empreendedorismo, deteção e execução de projetos inovadores, deteção e execução de projetos de incentivo ao desenvolvimento regional e local com impacto nacional;
- Promover a orientação estratégica e operacional, formação profissional, consultoria de gestão especializada e definição e implementação de sistemas de apoio à gestão.

O Município convocou, desde 2016, diversas reuniões com os associados da Associação, nas quais foram raros aqueles que compareceram.

O objetivo das reuniões relacionava-se com a intenção por parte do Município do Cartaxo em reunir os corpos sociais da Associação, tendo em vista a sua liquidação e extinção, uma vez que a mesma se encontra inativa.

Tal objetivo tem sido impossível de concretizar atendendo a que, desde logo a dificuldade em notificar os associados tem tido como consequência a impossibilidade de proceder ao agendamento das reuniões dos corpos sociais, e realização das reuniões dos mesmos com quórum que permita proceder à aprovação das contas (o último ano com contas aprovadas corresponde ao ano de 2013), bem como à extinção da Associação e nomeação da comissão liquidatária.

Assim, nada mais resta ao Município do que desvincular-se de associado da Associação Inovregio – Associação de Inovação Regional.

Nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 11.º dos estatutos da Associação, perde a qualidade de associado, aquele que “solicitar a respetiva exoneração mediante carta registada”.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 11.º do Estatutos da Associação, na alínea n) do n.º 1 do art.º 25.º, na alínea ccc) do art.º 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o n.º 3 do art.º 1.º, e art.ºs 3.º, 6.º, 56.º, 59.º e n.º 1 do art.º 53.º, todos do RJAEPL, aprovar a submissão à Assembleia Municipal do Cartaxo da desvinculação do Município do Cartaxo de associado da Inovregio – Associação de Inovação Regional.

A assembleia municipal delibere, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Estatutos da Associação, da alínea n) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o n.º 3 do art.º 1.º, e art.ºs 3.º, 6.º, 56.º, 59.º, e n.º1 do art.º 53.º todos do RJAEPL, aprovar a desvinculação do Município do Cartaxo de associado da Inovregio – Associação de Inovação Regional.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

6. IDERSANT – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL DA REGIÃO DE SANTARÉM – DESVINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARTAXO DE ASSOCIADO.

Proposta de Deliberação N.º 09/VP-PR/2021

“Considerando que:

No dia 16 de julho de 1998, através de escritura pública, os representantes da Nersant – Núcleo Empresarial da Região de Santarém e do Instituto Politécnico de Santarém – Escola Superior de Gestão constituíram a Associação denominada “Idersant – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região de Santarém”

A Idersant é uma Associação Ensino Superior-Empresa, privada, de interesse público, sem fins lucrativos, tendo por objeto o desenvolvimento e a modernização do tecido empresarial, especialmente da região de Santarém, através de ações de formação e desenvolvimento dos conhecimentos e técnicas da gestão e de atividades de investigação e de apoio técnico no âmbito das ciências da administração e gestão.

O Município do Cartaxo tornou-se associado por deliberação da câmara municipal em reunião ordinária realizada em 05 de abril de 2004.

A associação tem por objeto o desenvolvimento e a modernização do tecido empresarial, especialmente da região de santarém, através de ações de formação e desenvolvimento dos conhecimentos e técnicas da gestão e de atividades de investigação e de apoio técnico no âmbito das ciências da administração e da gestão.

Os últimos corpos sociais foram designados pela Assembleia Geral (14.03.2013) para o triénio 2013/2015.

Face à inatividade da associação e ao desinteresse dos associados na prossecução do seu objeto, o Município tem desenvolvido esforços no sentido de promover a extinção da Associação. Esforços que se têm revelado infrutíferos, devido à não comparência dos associados para reuniões previamente agendadas.

Assim, nada mais resta ao Município do que desvincular-se de associado da Idersant – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região de Santarém.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatutos da Associação, perdem a qualidade de associado todos aqueles que “solicitem a sua desvinculação, mediante comunicação por escrito ao Conselho de Administração”.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatutos da Associação, na alínea n) do n.º 1 do art.º 25.º, na alínea ccc) do art.º 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o n.º 3 do art.º 1.º, e art.ºs 3.º, 6.º, 56.º, 59.º e n.º 1 do artigo 53.º, todos do RJAELPL, aprovar a submissão à Assembleia Municipal do Cartaxo da desvinculação do Município do Cartaxo de associado da Idersant – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região de Santarém.

A assembleia municipal delibere, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Estatutos da Associação, da alínea n) do n.º 1 do artigo 25.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com o n.º 3 do art.º 1.º, e art.ºs 3.º, 6.º, 56.º, 59.º, e n.º1 do artigo 53.º todos do RJAELPL, aprovar a desvinculação do Município do Cartaxo de associado da Idersant – Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região de Santarém.

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal

Praça 15 de Dezembro – 2070-050 Cartaxo – Tel.: 243 700 250 – assembleia@cm-cartaxo.pt



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,
(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)
Pedro Miguel Ferreira Reis”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

7. 10.ª ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DO CARTAXO – RERAE IV - RESULTADOS DA DISCUSSÃO PÚBLICA E APROVAÇÃO.

Proposta de Deliberação N.º 7 /VP-PR/2021

“Considerando que:

A proposta da 10.ª Alteração do PDM do Cartaxo – RERAE IV esteve em discussão pública por um período de 15 dias, o qual decorreu entre 18 de outubro e 8 de novembro de 2021, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 89.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Regime Excecional de Regularização de Atividades Económicas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, na sua redação atual.

Durante o referido período não foram recebidas quaisquer reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados por particulares.

Os resultados do período de discussão pública, de acordo com o n.º 6 do artigo 89.º do RJIGT, serão ponderados e divulgados no sítio da internet do município.

Na sequência do período de discussão pública não há lugar a qualquer alteração à versão da proposta apresentada, podendo a mesma constituir a versão final a submeter a aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º do RJIGT.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- Divulgar os dos resultados da discussão pública da proposta da 9.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo – RERAE III de acordo com o n.º 6 do artigo 89.º do RJIGT;
- Submeter a proposta da 10.ª Alteração do Plano Diretor Municipal do Cartaxo – RERAE III à aprovação da Assembleia Municipal, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 90.º RJIGT.

“A Assembleia Municipal delibera, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, aprovar a 9.ª Alteração do PDM – RERAE III”

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,
(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)
Pedro Miguel Ferreira Reis”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	1	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Abstenção	1	---	---	---	---	1	---
-----------	---	-----	-----	-----	-----	---	-----

8. ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA PREENCHIMENTO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, DE UM POSTO DE TRABALHO, PREVISTO E NÃO OCUPADO NO MAPA DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DO CARTAXO, NA CATEGORIA E CARREIRA DE TÉCNICO SUPERIOR, ATIVIDADE ARQUITETURA, PARA ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA DA DIVISÃO DE PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA E DESIGNAÇÃO DO RESPECTIVO JÚRI.

Proposta de Deliberação N.º 18 /VP-PR/2021

“Considerando que:

O posto de trabalho a preencher, que se encontra vago no mapa de pessoal para o ano de 2021, correspondem a necessidades permanentes do serviço, e que estas devem ser asseguradas por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado; Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 61.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2021, os municípios que, a 31 de dezembro de 2020, se encontrem na situação prevista no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, estão impedidos de proceder à abertura de procedimentos concursais.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a Assembleia Municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa, se cumpram os requisitos fixados nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 61.º da Lei do Orçamento de Estado para 2021:

- a) *Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;*

Através do despacho n.º 45/2021/VP-FA foi desencadeado procedimento de mobilidade para o posto de trabalho em causa, publicitado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE202108/0146, em 10/08/2021, não tendo obtido qualquer candidatura;

- b) *Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;*

O Município do Cartaxo, designadamente a Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, no período compreendido entre um ano e oito meses, por aposentação e através de procedimentos concursais, perdeu 4 (quatro) técnicos superiores do mapa de pessoal deste Município, sendo, um técnico superior - Engenheiro Civil e, três técnicos superiores – Arquitetos;

A presente Divisão possui um volume de trabalho (registos de entrada), acima da capacidade de resposta - cerca de 1660 requerimentos tramitados para os técnicos superiores da Área de Administração Urbanística;

Não existem no Município do Cartaxo, mais trabalhadores com competências técnicas semelhantes, capazes de exercer funções que venham completar e ajudar a satisfazer as carências da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, pelo que urge a necessidade de recrutamento de mais um técnico superior com licenciatura em Arquitetura.

- c) *Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;*

Foram consideradas verbas no orçamento de 2021 para o presente recrutamento. No entanto, considerando a data de abertura do mesmo, não estará terminado antes de 31/12/2021, pelo que as verbas referentes a este procedimento serão consideradas nas respetivas rúbricas do orçamento de 2022.

- d) *Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.*

Os deveres de informação têm sido cumpridos não existindo retenções aplicadas na DGAL, conforme se pode comprovar pelo ofício da DGAL com o assunto “Participação dos municípios nos impostos do estado em 2021. Retenções ao processamento do duodécimo de novembro de 2021”, que se anexa.

- e) *O recrutamento não corresponda a um aumento da despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2020.*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Apesar de ter sido considerada verba para o preenchimento destes postos de trabalho no Orçamento para o ano de 2021, considerando o tempo de conclusão de um procedimento concursal, prevê-se que o preenchimento dos postos de trabalho só venha a ocorrer em 2022, o que não implicará incremento de despesa para o ano de 2021, conforme declaração que se anexa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 61.º da Lei do Orçamento de Estado para 2021, a Câmara Municipal, sob proposta do presidente, envia à Assembleia Municipal os elementos demonstrativos da verificação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Não estão constituídas reservas de recrutamento internas no Município do Cartaxo, previstas nos n.º 3 e 4 do art.º 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual.

De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na sua redação atual e em cumprimento da alínea t) do n.º 1 do artigo 90.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as autarquias locais devem consultar a entidade gestora da requalificação nas autarquias (EGRA) a constituir por ser esta a entidade gestora do sistema de requalificação nas autarquias locais.

Enquanto não forem constituídas as EGRA's, as funções da entidade gestora subsidiária do sistema de requalificação são, por força do disposto nos artigos 15.º e 16.º-A Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, da competência do Presidente da Câmara a quem compete atestar a inexistência de trabalhadores em regime de valorização profissional.

Na Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo ainda não foi constituída a entidade gestora do regime de valorização profissional nas autarquias, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e ulteriores alterações, nem se verifica no Município do Cartaxo a existência de trabalhadores neste regime, aprovado pela Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, conforme despacho n.º 12/2014 do Presidente da Câmara Municipal, de 13 de agosto.

Para cumprimento do estabelecido no n.º 3 artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual, o recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

Tendo em conta o n.º 4 do mesmo artigo e considerando os princípios constitucionais de economia, eficácia e eficiência da gestão da administração Pública, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, poderá ser recrutado trabalhador com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, assim como a publicitação desta autorização na publicação integral nos termos da alínea g) n.º 4, do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

Assim proponho que a Câmara Municipal delibere:

- 1) nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro, submeter ao órgão deliberativo:
 - a) a aprovação de abertura de procedimento concursal comum para preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, atividade arquitetura, para área de administração urbanística da divisão de planeamento e administração urbanística, com um prazo para apresentação de candidaturas de 10 dias úteis, contados a partir da data de publicação do aviso.
 - b) Atendendo aos princípios constitucionais de economia, eficácia e eficiência da gestão da administração Pública e sem prejuízo no n.º 3 artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, poderá ser recrutado trabalhador com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, assim como a publicitação desta autorização na publicação integral nos termos da alínea g) n.º 4, do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.
- 2) Nos termos do art.º 12.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, conjugado com o art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, delibere que o júri deste procedimento concursal seja constituído pelos elementos infra, sendo que o Presidente do Júri será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo primeiro vogal efetivo:

Presidente: Mafalda Sofia Amador da Silva João – técnica superior;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

1.º vogal efetivo: Maria Inês Rodrigues Nunes Varela – técnica superior;

2.º vogal efetivo: Paula Cristina Ferreira Ribeiro Oliveira – técnica superior;

1.º vogal suplente: Sónia Maria Pego Valente – técnica superior;

2.º vogal suplente: Paula Alexandra Soares Tojeira – técnica superior.

A Assembleia Municipal delibera, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 75-B/2020 de 31 de dezembro:

a) Aprovar a abertura de procedimento concursal comum para preenchimento, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de dois postos de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, atividade arquitetura, para área de administração urbanística da divisão de planeamento e administração urbanística, com um prazo para apresentação de candidaturas de 10 dias úteis, contados a partir da data de publicação do aviso.

b) Atendendo aos princípios constitucionais de economia, eficácia e eficiência da gestão da administração Pública e sem prejuízo no n.º 3 artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho na sua redação atual, em caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação da norma atrás descrita, poderá ser recrutado trabalhador com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, assim como a publicitação desta autorização na publicação integral nos termos da alínea g) n.º 4, do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

9. MANUTENÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DE INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARTAXO.

Proposta de Deliberação N.º 17/PC-JH/2021

“Considerando que:

As autarquias locais desempenham um papel indispensável no desenvolvimento económico e social dos seus territórios, tendo assumido um papel inquestionável no processo de democratização;

Nessa perspetiva e nos últimos anos, a redefinição do papel do Estado, tem afirmado a valorização do poder local, designadamente através de propostas de descentralização, as quais reafirmam a importância das autarquias na construção de um país mais justo e mais equilibrado;

Os governos locais desempenham hoje, mais do que nunca, um papel de catalisador no processo de desenvolvimento local, quer em virtude da sua legitimidade democrática, quer da sua proximidade aos cidadãos;

Com a publicação da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, ficou definido, ainda que de forma abstrata, o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos referidos na supracitada Lei, a transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

A referida Lei que aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, dispõe no seu artigo quarto que a transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em dois mil e dezanove, admitindo-se a sua concretização gradual, nos termos nele previstos;

O diploma de âmbito setorial, entretanto publicado, no âmbito das Freguesias - Decreto-Lei n.º 57/2019, de trinta de abril, que concretiza a transferência de competências dos municípios para os órgãos das Freguesias, determina no seu artigo segundo, o seguinte: É da competência dos órgãos das Freguesias (cfr. n.º 1 do art.º 2.º):

- a) A gestão e manutenção de espaços verdes;
- b) A limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) A manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) A gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) A realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) A manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- g) A utilização e ocupação da via pública;
- h) O licenciamento da afixação de publicidade de natureza comercial, quando a mensagem está relacionada com bens ou serviços comercializados no próprio estabelecimento ou ocupa o domínio público contíguo à fachada do mesmo;
- i) A autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão;
- j) A autorização da colocação de recintos improvisados;
- k) A autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
- l) A autorização da realização de acampamentos ocasionais;
- m) A autorização da realização de fogueiras e do lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas.

A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter no âmbito de intervenção do município as competências referidas no ponto anterior, no todo ou em parte, que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município (cfr. n.º 3, do art.º 2.º).

No caso em referência, a proposta da Câmara Municipal apresentada à assembleia municipal é acompanhada do parecer de cada uma das juntas de freguesia em causa, as quais têm dez dias úteis para se pronunciar após a notificação efetuada para esse efeito pela câmara municipal (cfr. n.º 4, do art.º 2.º).

Face ao exposto atrás, e tendo em apreciação:

A experiência da Câmara Municipal do Cartaxo, relativamente a esta matéria com as Juntas de Freguesia, nomeadamente as mais recentes, através dos contratos interadministrativos, cuja vigência termina a 31/12/2021, tem sido francamente positiva;

Que as competências transferidas para os órgãos das freguesias, elencadas no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, as mencionadas nas alíneas a), b), c), d, e) e f), encontram-se atualmente a ser exercidas pelas freguesias, ao abrigo dos referidos contratos;

A manifesta insuficiência de recursos humanos e técnicos por parte das Juntas de Freguesia do município para concretizar algumas das competências mais complexas tecnicamente, como os licenciamentos de ocupação de espaço público, autorização de colocação de recintos improvisados, de atividades, espetáculos e outras;

A substância de algumas competências, que se revelam indispensáveis para a gestão direta do município, dada a natureza estruturante de alguns equipamentos, e a necessidade de execução de missões de interesse geral e comum a todo o município;

Que a repartição de competências entre o município e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Nos termos do n.º 4 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, foram notificadas todas as Juntas de Freguesia do município para se pronunciarem, relativamente à proposta da Câmara Municipal do Cartaxo que se apresenta de seguida, tendo todas dado parecer favorável à mesma;

Que ao apresentar esta proposta, a Câmara Municipal, e as Juntas de Freguesia do município do Cartaxo afirmam uma tomada de posição na defesa responsável e comprometida dos interesses das respetivas populações.

Assim, proponho que a Câmara Municipal, ao abrigo da sua competência prevista na alínea ccc) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponha à Assembleia Municipal que delibere, ao abrigo do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, manter no âmbito de intervenção do município, as competências elencadas nas alíneas g), h), i), j), k), l) e m) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, dado que é esta autarquia que possui melhores condições para o cumprimento das mesmas, nomeadamente os recursos humanos e técnicos necessários para o efeito, evitando assim um aumento da despesa pública global prevista na sua concretização.

Neste sentido, serão objeto de transferência de competências para o âmbito de intervenção das freguesias as restantes competências elencadas no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei número 57/2019, de 30 de abril, ou seja, as constantes nas alíneas a), b), c), d) e) e f).

A Assembleia Municipal delibera, ao abrigo do n.º 3 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, manter no âmbito de intervenção do município, as competências elencadas nas alíneas g), h), i), j), k), l) e m) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma, dado que é esta autarquia que possui melhores condições para o cumprimento das mesmas, nomeadamente os recursos humanos e técnicos necessários para o efeito, evitando assim um aumento da despesa pública global prevista na sua concretização.

Neste sentido, serão objeto de transferência de competências para o âmbito de intervenção das freguesias as restantes competências elencadas no n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei número 57/2019, de 30 de abril, ou seja, as constantes nas alíneas a), b), c), d) e) e f).

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

10. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DO CARTAXO E VALE DA PINTA NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

Proposta de Deliberação N.º 18/PC-JH/2021

“Considerando que:

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- a) *no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.*
- b) *ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.*

A Assembleia Municipal:

- a) *autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias do Cartaxo e Vale da Pinta no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;*
- b) *delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

O Presidente da Câmara Municipal,
João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

11. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DA EREIRA E LAPA NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

Proposta de Deliberação N.º 19/PC-JH/2021

“Considerando que:

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- a) no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias da Ereira e Lapa no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.
- b) ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.

A Assembleia Municipal:

- c) autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia da União das Freguesias da Ereira e Lapa no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;

delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

12. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DE VALADA NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO N.º 20/PC-JH/2021

“Considerando que:

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO



IG.

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- a) no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Valada no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.
- b) ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.

A Assembleia Municipal:

- a) autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Valada no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

13. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DE PONTÉVEL NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

Proposta de Deliberação N.º 21/PC-JH/2021

“Considerando que:

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiarem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

ig.

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Pontével no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.
- ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.

A Assembleia Municipal:

- autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Pontével no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;
- delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

14. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DE VALE DA PEDRA NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

Proposta de Deliberação N.º 22/PC-JH/2021

“Considerando que:



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiarem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- a) no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vale da Pedra no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.
- b) ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

A Assembleia Municipal:

- a) *autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vale da Pedra no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.ºs 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;*
- b) *delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.*

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

15. AUTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A CELEBRAR E OUTORGAR ENTRE O MUNICÍPIO DO CARTAXO E A FREGUESIA DE VILA CHÃ DE OURIQUE NO ÂMBITO DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS.

Proposta de Deliberação N.º 24/PC-JH/2021

“Considerando que:

A Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local;

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, os órgãos das Freguesias têm as competências aí expressamente referidas transferidas pelos municípios;

No entanto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do mesmo diploma a Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, pode deliberar manter as referidas competências, no todo, ou em parte, que entenda indispensáveis para a gestão direta pelo município e tenham natureza estruturante para o município;

Ao auscultar as freguesias, estas manifestaram a concordância em manter no seu âmbito as competências anteriormente alvo de transferência;

O exercício destas competências pelas freguesias do concelho não determina o aumento da despesa pública global e promove o aumento da eficiência da gestão e dos ganhos de eficácia dos recursos por parte das autarquias locais, concretizando uma boa articulação entre o Município e a freguesia, o que resulta numa melhoria dos serviços prestados às respetivas populações;

Os acordos a concretizar obedecem, por força do disposto no artigo 39.º da já mencionada Lei, aos princípios constantes do seu n.º 2, já que resultam de um processo negocial entre o Município e todas as freguesias do concelho, que possibilitou a elaboração de um documento adaptado à realidade específica de cada freguesia, dando cumprimento à aplicação dos princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do Município beneficiam das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes, tendo como fundamentos critérios relacionados com a caracterização de cada uma das freguesias do concelho, tratando assim de forma diferente realidades que não são iguais;

A transferência de competências para as freguesias tem caráter universal, sendo diferenciada em função da sua natureza e dimensão, considerando a sua população e capacidade de execução (cf. artigo 4.º do DL n.º 57/2019, de 30/04);



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

IG.

Na distribuição dos recursos financeiros destinados ao cumprimento desta transferência, teve-se em consideração a distribuição das verbas em função de critérios objetivos, em respeito pelos princípios legais referidos e com o objetivo de todas as freguesias do Município beneficiem das mesmas competências e em termos proporcionais, de recursos equivalentes, usando-se critérios de repartição das verbas objetivos e equitativos;

As competências agora a transferir, objeto do presente auto, são as mesmas que têm vindo a ser exercidas pelas juntas de freguesia ao longo dos últimos anos, inicialmente através de acordos de execução e posteriormente contratos interadministrativos, mantendo-se a verificação da não exigência de afetação de recursos humanos e materiais, e sendo os recursos financeiros aproximados;

A base legal que permite este acordo é o n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e com os artigos 114 e 115.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nas suas redações atuais.

Por imperativos legais resultantes da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA), nomeadamente, pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), a transferência pressupõe a assunção de um compromisso plurianual, carecendo assim de autorização prévia da Assembleia Municipal.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere:

- no uso da competência prevista na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, submeter a minuta do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vila Chã de Ourique no âmbito da transferência de competências, em anexo à presente proposta, à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do citado diploma e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto.
- ao abrigo da al. ccc) do n.º 1 do art.º 33.º do regime jurídico das autarquias locais, constante do anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter a presente proposta à assembleia municipal para autorização prévia por este órgão deliberativo, da assunção deste compromisso plurianual, nos termos da alínea c), do n.º 1, do art.º 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21.02, na sua redação atual.

A Assembleia Municipal:

- autoriza a celebração do auto de transferência de recursos a celebrar e outorgar entre o Município do Cartaxo e a Freguesia de Vila Chã de Ourique no âmbito da transferência de competências, em conformidade com o preceituado na alínea k) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, e dos n.º 1 e 2 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 57/2019 de 30 de abril, conjugado com o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto;
- delibera emitir autorização prévia favorável à assunção do compromisso plurianual inerente ao auto de transferência, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

O Presidente da Câmara Municipal,

João Miguel Ferreira Heitor”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	7	2	---	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	1	---	---

16. NORMAS TÉCNICAS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS EM FORMATO DIGITAL EM MATÉRIA DE URBANISMO.

Proposta de Deliberação N.º 22/VP-PR/2021



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Handwritten signature and initials 'Pg.'

“Considerando que:

Em conformidade com o artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), consagrado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, a tramitação dos processos ali previstos é realizada informaticamente devendo os mesmos ser instruídos em formato digital, estando elencados, na Portaria 113/2015, de 22 de abril, os elementos instrutórios a condições de apresentação dos mesmos. Também o artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo (RUEMC) prevê esta matéria.

O Município do Cartaxo pretende estabelecer as normas para apresentação de requerimentos e elementos instrutórios, dos processos em formato digital correspondentes a operações urbanísticas, que se anexam e aqui se dão por integralmente reproduzidas, prevendo-se a sua implementação durante o primeiro trimestre do ano de 2022.

O documento anexo não dispensa a consulta de todos os diplomas legais e regulamentares aplicáveis à atividade da urbanização e da edificação bem como a apresentação dos elementos exigíveis por legislação específica.

Assim propõe-se que a Câmara Municipal delibere, nos termos da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e o artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo (RUEMC), propor à Assembleia Municipal a aprovação das normas técnicas para instrução de processos em formato digital em matéria do urbanismo.

A Assembleia Municipal delibera, nos termos do disposto no artigo 8.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e o artigo 5.º do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município do Cartaxo (RUEMC), aprovar as normas técnicas para instrução de processos em formato digital em matéria do urbanismo.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

17. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TOPONÍMIA E NUMERAÇÃO DE POLÍCIA - RESULTADOS DO PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA E APROVAÇÃO.

Proposta de Deliberação N.º 17/VP-PR/2021

“Considerando que:

Na sequência da deliberação municipal de 21/06/2021, e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, na sua redação atual, conjugado com a al. k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, foi aberto o período de consulta pública da proposta de alteração do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

O período de consulta pública, que decorreu entre 31 de agosto e 13 de outubro de 2021 (30 dias úteis) foi publicitado através:

- 1. Aviso n.º 16369/2021, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 168, de 30/08.*
- 2. Edital n.º 96/2021, de 30/08 – afixado nos lugares públicos de estilo e remetido às Juntas de Freguesia para afixação.*
- 3. Sítio da internet do município.*

Após o termo do período de consulta pública, e de acordo com a Informação n.º 19182 de 21.10.2021, da Área de Planeamento Urbanístico da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística, não foram recebidas quaisquer reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento sobre as soluções contempladas na proposta de alteração do regulamento.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

DF
Eg.

A proposta de alteração:

- a) Altera os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 6.º-A, 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 21.º-A, 22.º, 24.º, 24.º-A e 25.º;
- b) Revoga os artigos 15.º-A, 17.º-A e 22.º-A;
- c) Adita os artigos 6.º-B, 11.º-A e 18.º-A.

Os artigos acima mencionados passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[...]

[...]

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Azinhaga – caminho aberto entre valados ou muros altos, de perfil reduzido. Tipologia geralmente associada a meios urbanos consolidados, resultantes de estrutura orgânica cadastral;
- e) Anterior alínea d);
- f) Anterior alínea e);
- g) Caminho Vicinal — caminhos públicos rurais a cargo das Juntas de Freguesias, de ligação entre lugares, admitindo -se que nestes caminhos não existem passeios públicos, destinando -se ao trânsito rural (Decreto--Lei n.º 34593/45, de 11 de maio);
- h) Anterior alínea f);
- i) Carreiro – caminho estreito;
- j) Circular — via de comunicação rodoviária que contorna uma zona urbanizada ou parte desta, destinada a desviar o tráfego, total ou parcialmente, do respetivo centro;
- k) Anterior alínea g);
- l) Anterior alínea h);
- m) Estradão – estrada ou caminho rústico e irregular, geralmente sem bermas definidas;
- n) Escadas, Escadarias ou Escadinhas — via destinada a vencer a diferença de nível entre dois patamares num reduzido espaço horizontal;
- o) Ladeira – caminho ou rua muito inclinada;
- p) Anterior alínea j);
- q) Anterior alínea k);
- r) Anterior alínea l);
- s) Anterior alínea m);
- t) Anterior alínea n);
- u) Anterior alínea o);
- v) Anterior alínea p);
- w) Quelha – rua ou caminho estreito, geralmente entre muros;
- x) Rampa – arruamento de plano inclinado;
- y) Anterior alínea q);
- z) Anterior alínea r);
- aa) Anterior alínea s);
- bb) Anterior alínea t);
- cc) Tipo de topónimo — categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente: rua, travessa, avenida, largo, etc.;
- dd) Anterior alínea u);



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

ee) *Viela – rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.*

Artigo 3.º

[...]

Compete à Câmara Municipal do Cartaxo, nos termos legais em vigor, por iniciativa própria ou sob proposta ou sugestão de entidades representativas do município, da Comissão Municipal de Toponímia, das Juntas de Freguesia e de municípios, deliberar sobre a denominação das ruas e praças das povoações, após parecer da correspondente Junta de Freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Artigo 4.º

[...]

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por comissão, órgão consultivo da câmara municipal para a audição, estudo e parecer prévio das questões de toponímia em todas as localidades do Município do Cartaxo.

Artigo 5.º

[...]

- 1- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) *Emitir pareceres sobre alterações à numeração de polícia propostas pelos serviços municipais competentes;*
 - j) *Apreciar e/ou propor alterações ao presente Regulamento.*

2- [...].

Artigo 6.º

[...]

- 1- *A comissão é constituída pelos seguintes elementos:*
 - a) *Presidente da câmara municipal, que preside a comissão, podendo este designar um seu representante de entre os vereadores;*
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) *Presidente da Assembleia Municipal, podendo este designar um seu representante de entre os elementos da Assembleia Municipal;*
 - e) *Representante da Divisão de Desenvolvimento Económico e Social – Área da Cultura;*
 - f) *Representante da Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos – Área de Fiscalização;*
 - g) *Representante da Comissão Municipal de Trânsito;*
 - h) *Pelo menos 1 cidadão de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos e estudos sobre o Município do Cartaxo, designado pela câmara municipal, por proposta do presidente da câmara municipal, podendo, se assim entender, a câmara municipal designar outros cidadãos que considere aptos para o efeito;*
 - i) *Presidente de cada Junta de Freguesia ou seu representante.*
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Artigo 6.º-A

[...]

- 1- *A comissão reúne sempre que convocada pelo seu presidente, o qual definirá a ordem de trabalhos, devendo no final ser redigida uma ata assinada por todos os intervenientes.*
- 2- *(Revogado.)*
- 3- *A convocatória deverá ser efetuada, no mínimo, com 5 dias úteis de antecedência sobre a data da reunião, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, sendo obrigatória a entrega da ordem de trabalhos acompanhadas das respetivas propostas e /ou pareceres solicitados às Juntas de Freguesia.*
- 4- *A comissão delibera com a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros.*
- 5- *O presidente da câmara municipal tem, em situação de empate, voto de qualidade.*
- 6- *Após cada reunião, é elaborada a respetiva ata, a qual é submetida a aprovação, na reunião subsequente.*
- 7- *O mandato da comissão é coincidente com o mandato dos órgãos autárquicos.*
- 8- *Os serviços municipais garantem o necessário apoio técnico e administrativo à Comissão.*

Artigo 6.º-B

Iniciativa

- 1- *O processo de atribuição de topónimos tem lugar por iniciativa da Câmara Municipal ou a requerimento das juntas de freguesia, cidadãos, associações, entidades diversas e de proprietários privados, dirigido ao presidente da Câmara Municipal.*
- 2- *O requerimento mencionado no ponto anterior deverá ser acompanhado pelos seguintes elementos:*
 - a) *Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal (podendo o mesmo ser enviado via e-mail);*
 - b) *Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição/alteração do topónimo;*
 - c) *Ata da Assembleia de Freguesia com menção expressa ao topónimo atribuído e/ou alterado;*
 - d) *Indicação escrita dos limites do arruamento, ou seja, o seu início e fim com a designação dos respetivos arruamentos confrontantes.*
 - e) *Indicação escrita do(s) nome(s) do(s) lugar(es) onde o(s) arruamento(s) se localiza(m).*
 - f) *No caso do arruamento pertencer a mais do que uma freguesia, deverá ser remetido uma Declaração de aceitação assinada por todas as Juntas de Freguesia envolvidas, concordando com a atribuição do topónimo ao troço/arruamento partilhado;*
 - g) *Planta de localização, com indicação do arruamento em causa claramente delimitado (o seu início e o seu fim e, ainda, caso se distribua por vários lugares, a delimitação dos mesmos), sobre ortofotomapa/fotografia aérea, a uma escala adequada que permita identificar claramente o mesmo. Esta planta pode ser obtida no sítio da internet do município, através do Geoportal, disponível em <http://websig.cm-cartaxo.pt/>.*

Artigo 7.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- *(Revogado.)*

Artigo 10.º

[...]

- 1- *A escolha de topónimo deverá basear-se, principalmente, nos seguintes conjuntos de designações:*
 - a) *Antroponímicas: topónimos derivados de nomes de pessoas, devendo ser sempre feita menção ao cargo ou função mais relevante, bem como ao período de vida da individualidade, com referência cronológica ao nascimento e ao óbito, quando conhecidas;*
 - b) [...];
 - c) [...];



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) *Datas com significado histórico municipal, nacional ou internacional.*

- 2- [...];
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 11.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...];
- a) [...];
- b) *Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para os interesses do município e dos municípios;*
- c) *Por motivos de reposição histórica ou cultural.*
- 3- [...].
- 4- [...].

Artigo 11.º-A

Oficialização de Topónimos

- 1- *Deverão ser enviados à comissão, para que esta proponha à Câmara Municipal o seu reconhecimento oficial, os topónimos em que se verifiquem pelo menos um dos seguintes critérios:*
 - a) *Constem da listagem de códigos postais disponibilizada pelos CTT, com carácter oficial no registo civil e predial, desde que confirmados pela respetiva Junta de Freguesia ou pela informação toponímica oficiosa disponível nos serviços;*
 - b) *Tenham sido atribuídos em atos formais de Junta ou Assembleia de Freguesia, anteriores à entrada em vigor do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia;*
 - c) *Tenham sido aceites em processos camarários que resultaram em atos administrativos, desde que confirmados pela respetiva Junta de Freguesia ou pela informação toponímica oficiosa disponível nos serviços.*
- 2- *Sempre que haja discrepância quanto à forma de designação do topónimo, cabe à comissão propor a designação a adotar.*
- 3- *Os topónimos que não se enquadrem no presente artigo, deverão ser submetidos ao procedimento normal de aprovação.*

Artigo 12.º

[...]

- 1- [...];
- 2- [...];
- 3- [...];
- 4- *Nos caminhos, designados como vicinais, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º, admite -se a utilização de outro modelo de placa a submeter a prévia apreciação da Câmara Municipal.*

Artigo 13.º

Identificação dos arruamentos

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].



Artigo 14.º

[...]

- 1- *As placas toponímicas devem ser afixadas em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos, entroncamentos ou rotundas que o justifiquem.*
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- *(Revogado.)*

Artigo 15.º

[...]

- 1- *No caso de novas operações de loteamento, o encargo da aquisição e colocação das placas toponímicas, assim como dos suportes a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, é da responsabilidade da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização, pelo que a caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor do encargo previsto para a sua construção.*
- 2- *O município informa o promotor da urbanização ou loteamento ou, quando estes não existam, os responsáveis, para efeitos do disposto no artigo 13.º.*
- 3- *Sem prejuízo do previsto no n.º 1, a aquisição, colocação e manutenção da sinalização toponímica são da competência da junta de freguesia.*
- 4- *É expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas toponímicas.*
- 5- *Face ao interesse público das designações toponímicas, os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas só poderão recusar a sua afixação, se desta decorrer comprovado prejuízo para a edificação.*
- 6- [...].
- 7- [...].

Artigo 15.º-A

(Revogado.)

Artigo 17.º-A

(Revogado.)

Artigo 18.º

[...]

- 1- *Após a deliberação da câmara municipal que estabelece a denominação da via pública, e cumpridas as formalidades relativas à sua publicitação, a câmara municipal atribui a respetiva numeração de polícia às portas ou portões a abrir para aquela via, a qual deverá ser comunicada aos respetivos proprietários ou usufrutuários, podendo ser emitida certidão pelos serviços municipais.*
- 2- *A cada prédio e por cada arruamento, é atribuído um só número de polícia.*
- 3- *Quando um prédio contenha vários blocos independentes, podem ser atribuídos números de polícia sequenciais a cada um dos blocos, de acordo com as regras constantes no presente Regulamento, como forma de melhor identificar os mesmos.*
- 4- *Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta deve ser dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços municipais competentes que notificarão a respetiva aposição.*
- 5- *A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades isentas de controlo prévio é atribuída, por solicitação destas ou, oficiosamente, pelo município.*
- 6- *A atribuição da numeração de polícia referida no n.º 1 deverá ser comunicada aos respetivos proprietários ou usufrutuários, podendo ser emitida certidão pelos serviços municipais, a qual é gratuita, desde que solicitada até 6 meses após a conclusão*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

de todos os procedimentos inerentes à alteração/atribuição ocorrida, prazo após o qual fica sujeita a pagamento de taxas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do município.

Artigo 18.º-A

Irregularidades na numeração

- 1- *Os proprietários ou administradores dos prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão notificados para fazer as alterações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 2- *Consideram -se como irregularidades:*
 - a) *Numeração de polícia colocada sem ter sido atribuída;*
 - b) *Numeração de polícia atribuída e não afixada;*
 - c) *Numeração de polícia colocada fora do local para onde foi atribuída;*
 - d) *Manutenção de números de polícia afixados que já foram objeto de alteração;*
 - e) *Afixação de números de polícia que estejam desconformes com as características definidas no presente regulamento;*
 - f) *Numeração de polícia em mau estado de conservação.*
- 3- *Nos casos em que se verifiquem divergências de numeração não imputáveis ao particular, deverá este ser notificado para proceder à respetiva regularização, sendo a correspondência entre a antiga e nova numeração certificada pela câmara municipal sempre que solicitado por qualquer interessado.*
- 4- *A certidão referida no número anterior é gratuita, desde que solicitada até 6 meses após a conclusão de todos os procedimentos inerentes à alteração/atribuição ocorrida, prazo após o qual fica sujeita a pagamento de taxas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do município.*

Artigo 19.º

[...]

- 1- *A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais que não a tiverem, ou que se verifiquem divergências ou insuficiências de numeração, obedecerá às seguintes regras:*
 - a) *Nos arruamentos com direção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;*
 - b) *Nos arruamentos com direção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;*
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) *Nos casos em que o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, podem ser atribuídos outros números, ou são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, por ordem alfabética.*
 - h) *Para os arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes por aplicação das regras definidas no presente regulamento, prevendo-se, para o efeito:*
 - i) *O número de lotes constituídos, no caso de obras situadas em áreas sujeitas a loteamento;*
 - ii) *Um número de polícia por cada 15 metros de frente de terreno.*
 - i) [...];
 - j) *Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos, prevalece a direção predominante ou seja, aquela que coincidirá com o arruamento mais importante e de maior extensão, ou quando os arruamentos forem de igual importância, o que for designado pelos serviços camarários competentes e do qual se iniciará a numeração de polícia, de acordo com a alínea c);*
 - k) *Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.*
- 2- *Quando não for possível aplicar as regras constantes do presente artigo, a numeração será atribuída de acordo com o critério estabelecido pelos serviços competentes, mas sempre de modo a se estabelecer uma sequência lógica de numeração, a partir do arruamento principal, podendo aquele critério seguir a regra da numeração métrica efetuada de entre três formas:*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Fig.

- a) *Mediação da distância, em metros, das novas portas, cancelas ou portões, em relação ao número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àqueles um número de polícia resultante do somatório do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando, se tal for possível, a situação de pares e ímpares prevista no número anterior ou, se tal não for possível, atribuindo o número resultante do somatório do número já existente com os metros de distância considerados;*
- b) *Mediação da distância, em metros, desde o início do arruamento até às portas, cancelas ou portões, atribuindo o número de polícia resultante do número inteiro de metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares e arredondando para número superior, se necessário;*
- c) *Nos arruamentos onde se verificar ocupação dispersa e sem ligação urbana, será atribuído/reservado um número inteiro por cada prédio rústico e por cada preexistência, partindo da referência por cada 15 metros, podendo o intervalo em metros ser maior, tendo em conta a observação das frentes dos prédios na zona envolvente.*

Artigo 20.º

[...]

- 1- [...].
- 2- (Revogado.)
- 3- (Revogado.)
- 4- [...].
- 5- [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1- *As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer aos modelos previamente definidos e aprovados pela câmara municipal.*
- 2- *Os caracteres não podem ter menos de 0,10 m nem mais de 0,20 m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.*
- 3- *Os caracteres que excederem 0,20 m em altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.*
- 4- *Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela câmara.*

Artigo 21.º-A

[...]

- 1- *Os pedidos de atribuição de número de polícia e de certidão de toponímia devem ser requeridos na Divisão de Administração e Recursos Humanos - Área de Atendimento ao Cidadão, pelos interessados, ou quando tal não seja possível, por um terceiro em sua representação, desde que devidamente mandatado para o efeito.*
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...].
- 3- [...].
- 4- *A não colocação dos números de polícia que foram atribuídos pela câmara municipal é condição suficiente para a não emissão de certidão de toponímia.*

Artigo 22.º

[...]

- 1- [...].



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- 2- [...].
- 3- Tanto no caso de construção de novo edifício, como no de atribuição ou de alteração de numeração das portas dos edifícios já existentes, os proprietários ou os seus representantes devem proceder à colocação dos números de polícia que forem atribuídos pela câmara municipal, no prazo de 30 dias a contar da data de comunicação, bem como proceder à remoção do número do lote, caso exista.
- 4- É da competência dos serviços municipais competentes a verificação da colocação dos respetivos números de polícia.

Artigo 22.º-A

(Revogado.)

Artigo 24.º

[...]

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- Compete aos serviços municipais a atualização e disponibilização de cartografia atualizada com os novos topónimos e números de polícia, bem como pela sua introdução nas aplicações do Sistema de Informação Geográfica.

Artigo 24.º-A

[...]

- 1- [...].
- 2- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Associações humanitárias;
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo, nos termos do Código do Registo Predial;
 - g) Outras entidades que operem no Município, que se entenda pertinente.

Artigo 25.º

[...]

- 1- Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à câmara municipal, através dos seus agentes fiscalizadores.
- 2- [...].

Com as alterações introduzidas ao regulamento será conveniente proceder-se à sua republicação, pelo que a versão final passará a ser a seguinte:

Republicação do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia
do Município do Cartaxo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto de aplicação

- 1- O presente Regulamento estabelece um conjunto de regras a que deve obedecer o processo de atribuição das designações toponímicas e alteração das denominações existentes, bem como, a numeração de polícia dos edifícios, na área geográfica do município do Cartaxo.
- 2- Este regulamento é aplicado a todas as operações de loteamento e de obras de urbanização e edificação que venham a ser solicitadas à câmara municipal do Cartaxo ou realizadas neste município e ainda, no que for aplicável, aos topónimos já existentes.

Artigo 2.º



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO



IG.

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) *Alameda — via de circulação de grande dimensão, com arborização central ou lateral;*
- b) *Arruamento — via de circulação automóvel, pedestre ou mista;*
- c) *Avenida — espaço urbano público com dimensões superiores à da rua que, geralmente, confina com uma praça;*
- d) *Azinhaga — caminho aberto entre valados ou muros altos, de perfil reduzido. Tipologia geralmente associada a meios urbanos consolidados, resultantes de estrutura orgânica cadastral;*
- e) *Beco — via urbana sem intersecção com outra via;*
- f) *Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo, geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado, nem dar acesso a ocupações urbanas;*
- g) *Caminho Vicinal — caminhos públicos rurais a cargo das Juntas de Freguesias, de ligação entre lugares, admitindo -se que nestes caminhos não existem passeios públicos, destinando -se ao trânsito rural (Decreto--Lei n.º 34593/45, de 11 de maio);*
- h) *Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;*
- i) *Carreiro — caminho estreito;*
- j) *Circular — via de comunicação rodoviária que contorna uma zona urbanizada ou parte desta, destinada a desviar o tráfego, total ou parcialmente, do respetivo centro;*
- k) *Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;*
- l) *Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;*
- m) *Estradão — estrada ou caminho rústico e irregular, geralmente sem bermas definidas;*
- n) *Escadas, Escadarias ou Escadinhas — via destinada a vencer a diferença de nível entre dois patamares num reduzido espaço horizontal;*
- o) *Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;*
- p) *Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros e pelourinhos;*
- q) *Lote — prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor para efeitos registrais;*
- r) *Número de polícia — número de porta, por vezes acompanhado de uma letra do alfabeto, fornecido pelos serviços municipais para identificar um determinado edifício;*
- s) *Parque: espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e presidencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;*
- t) *Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artísticos, confinado por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas, possuindo, em regra, obeliscos, estátuas ou fonte de embelezamento e enquadramento de edifícios;*
- u) *Praceta — praça de menor dimensão, inserida em área residencial;*
- v) *Pátio — espaço público descoberto, cercado de muros e casas de habitação, cuja utilização é fundamentalmente reservada aos moradores;*
- w) *Quelha — rua ou caminho estreito, geralmente entre muros;*
- x) *Rampa — arruamento de plano inclinado;*
- y) *Rotunda: praça ou largo de forma circular, onde desembocam várias ruas e o trânsito se processa em sentido giratório;*
- z) *Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estrada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Fig.

infraestruturas e espaço de observação e orientação; constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

- aa) Topónimo: designação pela qual é conhecido um espaço público;*
- bb) Terreiro — espaço de terra plano e largo dentro de um perímetro urbano, normalmente adro de uma igreja ou capela;*
- cc) Tipo de topónimo — categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente: rua, travessa, avenida, largo, etc.;*
- dd) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;*
- ee) Viela — rua de dimensões estreitas, no casco antigo da malha urbana, de uma só via e de difícil ou totalmente impossível circulação de veículos automóveis.*

CAPÍTULO II

Da toponímia

SECÇÃO I

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal do Cartaxo, nos termos legais em vigor, por iniciativa própria ou sob proposta ou sugestão de entidades representativas do município, da Comissão Municipal de Toponímia, das Juntas de Freguesia e de municípios, deliberar sobre a denominação das ruas e praças das povoações, após parecer da correspondente Junta de Freguesia, bem como estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

Artigo 4.º

Comissão Municipal de Toponímia

É criada a Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por comissão, órgão consultivo da câmara municipal para a audição, estudo e parecer prévio das questões de toponímia em todas as localidades do Município do Cartaxo

Artigo 5.º

Competências da Comissão Municipal de Toponímia

1- À comissão compete:

- a) (Revogada.)*
- b) Elaborar pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respetiva localização e importância;*
- c) (Revogada.)*
- d) Elaborar estudos sobre a história da toponímia do município do Cartaxo;*
- e) Colaborar com outras entidades no estudo e divulgação da toponímia;*
- f) Garantir, em colaboração com os serviços municipais da área da cultura, a existência de um acervo toponímico do município;*
- g) Propor a realização de protocolos ou acordos com municípios de países com quem Portugal mantenha relações diplomáticas, com vista a troca de topónimos em relações de reciprocidade;*
- h) (Revogada.)*
- i) Emitir pareceres sobre alterações à numeração de polícia propostas pelos serviços municipais competentes;*
- j) Apreciar e/ou propor alterações ao presente Regulamento.*

2- Dos pareceres emitidos pela comissão deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de topónimo.

Artigo 6.º

Composição da comissão

1- A comissão é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Presidente da câmara municipal, que preside a comissão, podendo este designar um seu representante de entre os vereadores;*
- b) Vereador responsável pela área de intervenção municipal de gestão urbanística;*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- c) Vereador responsável pela área da cultura;
 - d) Presidente da Assembleia Municipal, podendo este designar um seu representante de entre os elementos da Assembleia Municipal;
 - e) Representante da Divisão de Desenvolvimento Económico e Social – Área da Cultura;
 - f) Representante da Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos – Área de Fiscalização;
 - g) Representante da Comissão Municipal de Trânsito;
 - h) Pelo menos 1 cidadão de reconhecido mérito pelos seus conhecimentos e estudos sobre o Município do Cartaxo, designado pela câmara municipal, por proposta do presidente da câmara municipal, podendo, se assim entender, a câmara municipal designar outros cidadãos que considere aptos para o efeito;
 - i) Presidente de cada Junta de Freguesia ou seu representante.
- 2- Caso se julgue necessário, poderá o presidente da câmara municipal ou pessoa por ele designada solicitar pareceres consultivos aos CTT – Correios, S. A., GNR, bombeiros e outras entidades que considere pertinente serem ouvidas, ou solicitar a presença de representantes das mesmas em reuniões da comissão.
- 3- (Revogado.)
- 4- (Revogado.)

Artigo 6.º-A

Funcionamento da comissão

- 1- A comissão reúne sempre que convocada pelo seu presidente, o qual definirá a ordem de trabalhos, devendo no final ser redigida uma ata assinada por todos os intervenientes.
- 2- (Revogado.)
- 3- A convocatória deverá ser efetuada, no mínimo, com 5 dias úteis de antecedência sobre a data da reunião, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, sendo obrigatória a entrega da ordem de trabalhos acompanhadas das respetivas propostas e/ou pareceres solicitados às Juntas de Freguesia.
- 4- A comissão delibera com a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros.
- 5- O presidente da câmara municipal tem, em situação de empate, voto de qualidade.
- 6- Após cada reunião, é elaborada a respetiva ata, a qual é submetida a aprovação, na reunião subsequente.
- 7- O mandato da comissão é coincidente com o mandato dos órgãos autárquicos.
- 8- Os serviços municipais garantem o necessário apoio técnico e administrativo à Comissão.

Artigo 6.º-B

Iniciativa

- 1- O processo de atribuição de topónimos tem lugar por iniciativa da Câmara Municipal ou a requerimento das juntas de freguesia, cidadãos, associações, entidades diversas e de proprietários privados, dirigido ao presidente da Câmara Municipal.
- 2- O requerimento mencionado no ponto anterior deverá ser acompanhado pelos seguintes elementos:
 - a) Requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal (podendo o mesmo ser enviado via e-mail);
 - b) Curta biografia ou descrição que justifique a atribuição/alteração do topónimo;
 - c) Ata da Assembleia de Freguesia com menção expressa ao topónimo atribuído e/ou alterado;
 - d) Indicação escrita dos limites do arruamento, ou seja, o seu início e fim com a designação dos respetivos arruamentos confrontantes.
 - e) Indicação escrita do(s) nome(s) do(s) lugar(es) onde o(s) arruamento(s) se localiza(m).
 - f) No caso do arruamento pertencer a mais do que uma freguesia, deverá ser remetido uma Declaração de aceitação assinada por todas as Juntas de Freguesia envolvidas, concordando com a atribuição do topónimo ao troço/arruamento partilhado;
 - g) Planta de localização, com indicação do arruamento em causa claramente delimitado (o seu início e o seu fim e, ainda, caso se distribua por vários lugares, a delimitação dos mesmos), sobre ortofotomapa/fotografia aérea, a uma escala adequada que permita identificar claramente o mesmo. Esta planta pode ser obtida no sítio da internet do município, através do Geoportal, disponível em <http://websig.cm-cartaxo.pt/>.



Artigo 7.º

Audição das Juntas de Freguesia e da Comissão Municipal de Toponímia

- 1- A câmara municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deve remeter à junta de freguesia da respetiva área geográfica, bem como à comissão municipal de toponímia, para emissão de parecer não vinculativo.
- 2- A consulta à junta de freguesia é dispensada quando a origem da proposta seja da iniciativa da mesma.
- 3- A junta de freguesia e a comissão municipal de toponímia deverão pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à comissão municipal de toponímia e à câmara municipal do Cartaxo, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.
- 5- (Revogado.)

Artigo 8.º

Critérios na atribuição de topónimos

As designações toponímicas devem enquadrar-se nas seguintes temáticas:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, regional, nacional ou de dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projeção na área do município;
- d) Os nomes das vias de outros espaços públicos não incluídos nas alíneas anteriores deverão evocar aspetos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respetiva implantação.

Artigo 9.º

Atribuição de topónimos

- 1- Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do município.
- 2- Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.
- 3- De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.
- 4- É interdita a atribuição de designações toponímicas provisórias.
- 5- Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.
- 6- Os estrangeirismos e/ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar indispensável.
- 7- As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 10.º

Designações antroponímicas

- 1- A escolha de topónimo deverá basear-se, principalmente, nos seguintes conjuntos de designações:
 - a) Antroponímicas: topónimos derivados de nomes de pessoas, devendo ser sempre feita menção ao cargo ou função mais relevante, bem como ao período de vida da individualidade, com referência cronológica ao nascimento e ao óbito, quando conhecidas;
 - b) Arqueotoponímicas: topónimos derivados de nomes de sentido arqueológico;
 - c) Fitotoponímicas: topónimos derivados de nomes de plantas;
 - d) Geotoponímicas: topónimos derivados da orografia e da geologia;
 - e) Hagioponímicas: topónimos derivados do culto da Virgem e dos Santos;
 - f) Hidrotoponímicas: topónimos derivados de oceanos, mares, rios e fontes;
 - g) Zootoponímicas: topónimos derivados de nomes de animais;
 - h) Datas com significado histórico municipal, nacional ou internacional.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- 2- *As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:*
 - i) *Individualidades de relevo concelhio;*
 - j) *Individualidades de relevo nacional;*
 - k) *Individualidades de relevo internacional.*
- 3- *Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excecionais, esse tipo de homenagem ou reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.*
 - 4- *Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excecionais e aceites pela família.*

Artigo 11.º

Alteração de topónimos

- 1- *As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.*
- 2- *A câmara municipal poderá, exceionalmente, proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente regulamento, nos seguintes casos:*
 - a) *Reconversão urbanística;*
 - b) *Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos para os interesses do município e dos municípios;*
 - c) *Por motivos de reposição histórica ou cultural.*
- 3- *Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá manter-se na respetiva placa toponímica uma referência à anterior designação, exceto nos casos referidos na alínea b) do número anterior.*
- 4- *A alteração dos topónimos segue o procedimento da atribuição de novos topónimos com as devidas adaptações.*

Artigo 11.º-A

Oficialização de Topónimos

- 1- *Deverão ser enviados à comissão, para que esta proponha à Câmara Municipal o seu reconhecimento oficial, os topónimos em que se verifiquem pelo menos um dos seguintes critérios:*
 - a) *Constem da listagem de códigos postais disponibilizada pelos CTT, com carácter oficial no registo civil e predial, desde que confirmados pela respetiva Junta de Freguesia ou pela informação toponímica oficiosa disponível nos serviços;*
 - b) *Tenham sido atribuídos em atos formais de Junta ou Assembleia de Freguesia, anteriores à entrada em vigor do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia;*
 - c) *Tenham sido aceites em processos camarários que resultaram em atos administrativos, desde que confirmados pela respetiva Junta de Freguesia ou pela informação toponímica oficiosa disponível nos serviços.*
- 2- *Sempre que haja discrepância quanto à forma de designação do topónimo, cabe à comissão propor a designação a adotar.*
- 3- *Os topónimos que não se enquadrem no presente artigo, deverão ser submetidos ao procedimento normal de aprovação.*

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 12.º

Composição gráfica

- 1- *As placas toponímicas devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância do arruamento respetivo, podendo conter, além do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.*
- 2- *As placas devem ser executadas de acordo com os modelos constantes no anexo A do presente regulamento.*
- 3- *As placas toponímicas, sempre que se justifique devem conter outras indicações complementares significativas para a compreensão do topónimo e se necessário, a informação da antiga denominação, atendendo à natureza e à importância do espaço público.*
- 4- *Nos caminhos, designados como vicinais, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º, admite -se a utilização de outro modelo de placa a submeter a prévia apreciação da Câmara Municipal.*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Artigo 13.º

Identificação dos arruamentos

- 1- Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as vias públicas devem ser imediatamente identificadas, no início e no fim da sua extensão, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efetuada.
- 2- A aprovação de operação urbanística de loteamento implica a aprovação dos topónimos e a colocação, mesmo que de âmbito provisório, de placas toponímicas, com observância do disposto no n.º 4 do artigo 9.º
- 3- Para o efeito do disposto no número anterior, a câmara municipal dará início ao processo de atribuição das designações toponímicas aquando da aprovação da operação de loteamento.

Artigo 14.º

Local de afixação

- 1- As placas toponímicas devem ser afixadas em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos, entroncamentos ou rotundas que o justifiquem.
- 2- As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício correspondente, distando do solo pelo menos 3 m e da esquina 1,5 m.
- 3- Sempre que não seja possível a colocação das placas de toponímia nos locais previstos no número anterior, a sua localização é feita em suporte próprio (postes, peanhas, ou suportes toponímicos), na via pública.
- 4- (Revogado.)
- 5- A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas será determinada pelos serviços municipais e deverá constar do projeto do arruamento ou planta de síntese, caso se trate de um loteamento.
- 6- (Revogado.)

Artigo 15.º

Colocação e manutenção

- 1- No caso de novas operações de loteamento, o encargo da aquisição e colocação das placas toponímicas, assim como dos suportes a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, é da responsabilidade da entidade promotora do loteamento e/ou das obras de urbanização, pelo que a caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor do encargo previsto para a sua construção.
- 2- O município informa o promotor da urbanização ou loteamento ou, quando estes não existam, os responsáveis, para efeitos do disposto no artigo 13.º.
- 3- Sem prejuízo do previsto no n.º 1, a aquisição, colocação e manutenção da sinalização toponímica são da competência da junta de freguesia.
- 4- É expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a afixação, deslocação, alteração ou substituição das placas toponímicas.
- 5- Face ao interesse público das designações toponímicas, os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas só poderão recusar a sua afixação, se desta decorrer comprovado prejuízo para a edificação.
- 6- Constitui encargo da junta de freguesia a conservação quer dos suportes, quer das placas de toponímia a partir da data de receção definitiva das obras de urbanização.
- 7- Até à data da receção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela conservação quer dos suportes, quer das placas de toponímia é dos promotores.

Artigo 15.º-A

(Revogado.)

Artigo 16.º

Danificação e remoção de placas

- 1- É obrigatória a reposição das placas danificadas por conta de quem os tiver causado, devendo o município ou a freguesia notificá-los para proceder à respetiva colocação, a qual deve ser efetuada no prazo de 8 dias úteis a contar da data da respetiva notificação.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- 2- (Revogado.)
- 3- *Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique a remoção das placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas nos serviços municipais ou nos serviços da freguesia, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo desaparecimento ou deterioração das mesmas.*
- 4- *É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes, a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham que ser retiradas.*
- 5- *No caso previsto no n.º 3 do presente artigo, o promotor da obra fica responsável:*
 - a) *Pelos custos inerentes à recolocação de nova placa;*
 - b) *Pelos custos inerentes à elaboração e colocação de nova placa, sempre que tenha havido desaparecimento ou deterioração impossível de reparação.*
- 6- *Em caso de incumprimento do disposto neste artigo, a junta de freguesia procede à colocação coerciva da placa desaparecida ou danificada, a expensas do responsável.*

CAPÍTULO III

Da numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 17.º

Numeração e autenticação

- 1- *A numeração de polícia é da competência da câmara municipal podendo ser delegada no presidente da câmara com faculdade de subdelegação nos vereadores, e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que deem acesso a prédios rústicos, prédios urbanos ou respetivos logradouros, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º.*
- 2- *A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos do município, através de emissão de certidão de toponímia pelos serviços municipais competentes.*

Artigo 17.º-A

(Revogado.)

Artigo 18.º

Atribuição do número

- 1- *Após a deliberação da câmara municipal que estabelece a denominação da via pública, e cumpridas as formalidades relativas à sua publicação, a câmara municipal atribui a respetiva numeração de polícia às portas ou portões a abrir para aquela via, a qual deverá ser comunicada aos respetivos proprietários ou usufrutuários, podendo ser emitida certidão pelos serviços municipais.*
- 2- *A cada prédio e por cada arruamento, é atribuído um só número de polícia.*
- 3- *Quando um prédio contenha vários blocos independentes, podem ser atribuídos números de polícia sequenciais a cada um dos blocos, de acordo com as regras constantes no presente Regulamento, como forma de melhor identificar os mesmos.*
- 4- *Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta deve ser dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou, oficiosamente, pelos serviços municipais competentes que notificarão a respetiva aposição.*
- 5- *A numeração de polícia dos edifícios construídos por entidades isentas de controlo prévio é atribuída, por solicitação destas ou, oficiosamente, pelo município.*
- 6- *A atribuição da numeração de polícia referida no n.º 1 deverá ser comunicada aos respetivos proprietários ou usufrutuários, podendo ser emitida certidão pelos serviços municipais, a qual é gratuita, desde que solicitada até 6 meses após a conclusão de todos os procedimentos inerentes à alteração/atribuição ocorrida, prazo após o qual fica sujeita a pagamento de taxas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do município.*

Artigo 18.º-A

Irregularidades na numeração



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- 1- Os proprietários ou administradores dos prédios em que se verifiquem irregularidades da numeração serão notificados para fazer as alterações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2- Consideram -se como irregularidades:
 - a) Numeração de polícia colocada sem ter sido atribuída;
 - b) Numeração de polícia atribuída e não afixada;
 - c) Numeração de polícia colocada fora do local para onde foi atribuída;
 - d) Manutenção de números de polícia afixados que já foram objeto de alteração;
 - e) Afixação de números de polícia que estejam desconformes com as características definidas no presente regulamento;
 - f) Numeração de polícia em mau estado de conservação.
- 3- Nos casos em que se verifiquem divergências de numeração não imputáveis ao particular, deverá este ser notificado para proceder à respetiva regularização, sendo a correspondência entre a antiga e nova numeração certificada pela câmara municipal sempre que solicitado por qualquer interessado.
- 4- A certidão referida no número anterior é gratuita, desde que solicitada até 6 meses após a conclusão de todos os procedimentos inerentes à alteração/atribuição ocorrida, prazo após o qual fica sujeita a pagamento de taxas nos termos do Regulamento e Tabela de Taxas do município.

Artigo 19.º

Regras para a numeração

- 1- A numeração das portas dos prédios em novos arruamentos, ou nos atuais que não a tiverem, ou que se verifiquem divergências ou insuficiências de numeração, obedecerá às seguintes regras:
 - a) Nos arruamentos com direção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;
 - b) Nos arruamentos com direção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
 - c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situam à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
 - d) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto do poente do arruamento situado mais a sul;
 - e) Nos becos ou recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
 - f) Nas portas, portões ou cancelas de gaveto, a numeração será a que competir ao arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes;
 - g) Nos casos em que o prédio tenha mais que uma porta para o arruamento, podem ser atribuídos outros números, ou são numeradas com o mesmo número acrescido de letras, por ordem alfabética;
 - h) Para os arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes por aplicação das regras definidas no presente regulamento, prevendo-se, para o efeito:
 - i) O número de lotes constituídos, no caso de obras situadas em áreas sujeitas a loteamento;
 - ii) Um número de polícia por cada 15 metros de frente de terreno.
 - i) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange apenas as portas ou portões confinantes com arruamentos com designação toponímica;
 - j) Em caso de dúvida relativamente à direção dos arruamentos, prevalece a direção predominante ou seja, aquela que coincidirá com o arruamento mais importante e de maior extensão, ou quando os arruamentos forem de igual importância, o que for designado pelos serviços camarários competentes e do qual se iniciará a numeração de polícia, de acordo com a alínea c);
 - k) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa nas alíneas anteriores, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios que nos mesmos arruamentos se construam.
- 2- Quando não for possível aplicar as regras constantes do presente artigo, a numeração será atribuída de acordo com o critério estabelecido pelos serviços competentes, mas sempre de modo a se estabelecer uma sequência lógica de numeração, a partir do arruamento principal, podendo aquele critério seguir a regra da numeração métrica efetuada de entre três formas:



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Handwritten signature and initials

- a) *Mediação da distância, em metros, das novas portas, cancelas ou portões, em relação ao número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àqueles um número de polícia resultante do somatório do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando, se tal for possível, a situação de pares e ímpares prevista no número anterior ou, se tal não for possível, atribuindo o número resultante do somatório do número já existente com os metros de distância considerados;*
- b) *Mediação da distância, em metros, desde o início do arruamento até às portas, cancelas ou portões, atribuindo o número de polícia resultante do número inteiro de metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares e arredondando para número superior, se necessário;*
- c) *Nos arruamentos onde se verificar ocupação dispersa e sem ligação urbana, será atribuído/reservado um número inteiro por cada prédio rústico e por cada preexistência, partindo da referência por cada 15 metros, podendo o intervalo em metros ser maior, tendo em conta a observação das frentes dos prédios na zona envolvente.*

Artigo 20.º

Numeração após construção do prédio

- 1- *Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a câmara municipal designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição, através da competente notificação.*
- 2- *(Revogado.)*
- 3- *(Revogado.)*
- 4- *Aquando da entrega do pedido de autorização de utilização, ou conclusão da obra de alteração, devem os requerentes, solicitar à câmara municipal, a respetiva atribuição do número de polícia.*
- 5- *É obrigatória a conservação, no local, do aviso conforme previsto no artigo 78.º do regime jurídico de urbanização e edificação na sua redação atual, até à colocação do número de polícia.*

Artigo 21.º

Composição gráfica

- 1- *As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer aos modelos previamente definidos e aprovados pela câmara municipal.*
- 2- *Os caracteres não podem ter menos de 0,10 m nem mais de 0,20 m de altura, serão em relevo sobre placas, ou metal recortado, ou pintados sobre as bandeiras das portas quando estas sejam de vidro.*
- 3- *Os caracteres que excederem 0,20 m em altura são considerados anúncios, ficando a sua afixação sujeita ao pagamento da respetiva taxa.*
- 4- *Sem prejuízo do disposto neste artigo os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projetos arquitetónicos das respetivas fachadas, aprovados pela câmara.*

Artigo 21.º-A

Instrução dos pedidos de atribuição de número de polícia e de certidão de toponímia

- 1- *Os pedidos de atribuição de número de polícia e de certidão de toponímia devem ser requeridos na Divisão de Administração e Recursos Humanos - Área de Atendimento ao Cidadão, pelos interessados, ou quando tal não seja possível, por um terceiro em sua representação, desde que devidamente mandatado para o efeito.*
- 2- *Devem ser obrigatoriamente entregues com o pedido de atribuição do número de polícia ou com o pedido de certidão de toponímia, os seguintes documentos:*
 - a) *Planta de localização fornecida pelo município à escala 1:1000 ou 1:2000, com a delimitação da área objeto do pedido de atribuição de número de polícia e sua área de enquadramento;*
 - b) *Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial;*
 - c) *Quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial acompanhada da respetiva caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais;*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Handwritten signature and initials: JG.

- d) *Prova de legalidade da construção, devendo para o efeito mencionar o processo de obras ou fazer prova de que a construção é anterior a 1951;*
- e) *Prova de legitimidade para a realização do pedido quando a mesma não resulte do documento previsto na alínea b) do presente número.*
- 3- *A não entrega dos documentos solicitados no número anterior é fundamento para a sua não atribuição ou emissão, respetivamente.*
- 4- *A não colocação dos números de polícia que foram atribuídos pela câmara municipal é condição suficiente para a não emissão de certidão de toponímia.*

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 22.º

Colocação e manutenção

- 1- *A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor ou proprietário.*
- 2- *Os números de polícia serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieira, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,50 m a 2 m.*

Artigo 22.º-A

(Revogado.)

Artigo 23.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos respetivos números, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da câmara municipal.

CAPÍTULO IV

Do registo e publicidade

Artigo 24.º

Registo

- 1- *Compete aos serviços municipais registar toda a informação toponímica existente em cadastro da autarquia.*
- 2- *O município constituirá ficheiros e registos toponímicos referentes às localidades e lugares que compõem todas as freguesias do município do Cartaxo, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos e outros relativos aos nomes atribuídos aos espaços públicos e promoverá a edição de guias toponímicas e plantas de localização.*
- 3- *Compete aos serviços municipais a atualização e disponibilização de cartografia atualizada com os novos topónimos e números de polícia, bem como pela sua introdução nas aplicações do Sistema de Informação Geográfica.*

Artigo 24.º-A

Publicidade

- 1- *A atribuição de novos topónimos ou alteração dos já existentes será publicitada através de edital fixado nos lugares de estilo e costume, bem como no sítio da internet do município.*
- 2- *A atribuição de novos topónimos ou alteração dos já existentes deverá ser comunicada, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua aprovação, às seguintes entidades:*
 - a) *CTT correios (distribuição local) e ao código postal;*
 - b) *Forças de segurança;*
 - c) *Associações humanitárias;*
 - d) *Empresas com responsabilidade no fornecimento de água, eletricidade, gás na área do município;*
 - e) *Serviço de Finanças do Cartaxo;*
 - f) *Conservatória do Registo Civil, Predial, Comercial e Automóveis do Cartaxo, nos termos do Código do Registo Predial;*
 - g) *Outras entidades que operem no Município, que se entenda pertinente.*

CAPÍTULO V



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

JG.

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 25.º

Competência para a fiscalização

- 1- *Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à câmara municipal, através dos seus agentes fiscalizadores.*
- 2- *Todas as entidades que detetem irregularidades ou infrações ao disposto no presente regulamento devem comunicá-lo à câmara municipal ou respetiva junta de freguesia.*

Artigo 26.º

Processos de contraordenações

- 1- *Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:*
 - a) *A falta de notificação à câmara municipal para se proceder à recolha das placas, ou a sua não entrega, nos casos em que se verifique a necessidade de proceder à sua retirada por motivo de obras ou demolição dos edifícios ou das fachadas;*
 - b) *A não colocação dos números de polícia atribuídos ou alterados, nos termos estabelecidos no presente regulamento;*
 - c) *A afixação de números ou caracteres em condições que não respeitem as características previstas no presente regulamento.*
- 2- *A tentativa e a negligência são sempre puníveis.*
- 3- *A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores.*

Artigo 26.º-A

Coimas

- 1- *As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações puníveis com coima, entre € 50 e € 500 no caso de pessoas singulares, e cujo produto reverte para o município.*
- 2- *Quando o infrator seja pessoa coletiva, a coima a aplicar será elevada, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.*
- 3- *Em caso de reincidência, a coima aplicável é elevada para o dobro da anteriormente aplicada nos termos dos números anteriores.*

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Interpretação de casos omissos

As lacunas e dúvidas resultantes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela câmara municipal.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicação

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo da al. k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, submeter a proposta de alteração do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia a aprovação da Assembleia Municipal.

A Assembleia Municipal delibere, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis"

➤ **A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.**



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	7	2	1	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

18. REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DO CARTAXO.

Proposta de Deliberação N.º 02/V-MJO/2021

“Considerando que:

A publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, aprovou o novo regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, o diploma em causa alterou o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, com a consequente alteração do regime de ocupação do espaço público e da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”.

Procurou-se, com a elaboração do presente projeto de regulamento, integrar num único documento a publicidade e a ocupação do espaço público do Município do Cartaxo, que terá como objetivo primordial o estabelecimento de critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, na área do Município do Cartaxo.

Foi aprovado pelo executivo municipal em 20/06/2016, o início do procedimento respeitante ao Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município do Cartaxo.

Em cumprimento do artigo 98.º, n.º 1 do CPA procedeu-se à publicação do início do procedimento e participação procedimental, no Diário da República, 2ª série, n.º 119, de 25/06/2019, no sítio da internet do município e nos lugares públicos do costume. Findo o prazo concedido para constituição de interessados, verificou-se que não havia existido a apresentação de qualquer requerimento nesse sentido.

O teor do projeto do regulamento que se transcreve:

“Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município do Cartaxo

Nota justificativa

Os Regulamentos Municipais de Publicidade e de Ocupação do Espaço Público para o Município do Cartaxo, aprovados respetivamente pela Assembleia Municipal em 29 de setembro de 2015, encontram-se desatualizados face à realidade atual e à recente evolução normativa, nomeadamente a publicação do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial decorrente do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e mais recentemente do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que regula o acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração (RJACSR), determinou a presente alteração dos respetivos procedimentos de controlo.

Continua disponível um balcão único eletrónico, onde é possível ao munícipe cumprir vários atos e formalidades, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares, sendo que a sua real concretização implica a definição clara de regras e taxas que permitam aos interessados conhecer inequivocamente as condições de comunicação e instalação do pretendido. Esta redução da incidência da atividade administrativa na fase do controlo prévio implica, no entanto, o reforço da fiscalização a posteriori, bem como a criação de mecanismos de maior responsabilização efetiva dos promotores.

Importa referir que este Regulamento deve ser lido e aplicado em conjugação com o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município do Cartaxo pois é aí que, por referência aos factos aqui enunciados, estarão previstas as taxas municipais, bem como as matérias referentes à sua liquidação.

Tendo presente o acima considerado, a Câmara Municipal do Cartaxo, após prévia consideração dos custos e benefícios das medidas nele projetadas, e no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241º da Constituição da República

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal

Praça 15 de Dezembro – 2070-050 Cartaxo – Tel.: 243 700 250 – assembleia@cm-cartaxo.pt



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

IG.

Portuguesa e pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, elaborou o presente projeto de Regulamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e, ainda, do disposto nos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na atual redação, no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, também na sua atual redação e no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, bem como os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, na área do Município do Cartaxo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - O Regulamento aplica-se a toda a área do Município do Cartaxo, sem prejuízo de regulamentação especial para determinadas zonas e das restrições impostas por lei geral, nomeadamente, as que se encontram abrangidas por servidões de imóveis classificados, em vias de classificação ou respetivas zonas de proteção.

2 - O presente Regulamento fixa os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a inscrição e afixação de mensagens publicitárias quando visíveis ou audíveis do espaço público, estabelecendo o procedimento de licenciamento para tais ações, articulando e complementando os regimes de mera comunicação prévia e de autorização resultantes do Licenciamento Zero, também designado por regime simplificado, conforme o disposto na legislação em vigor.

3 - O disposto neste Regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.

4 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) A afixação de editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- b) A difusão de comunicados, notas oficiosas ou outros esclarecimentos sobre a atividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local;
- c) A indicação de marcas, dos preços ou da qualidade, colocados nos artigos à venda no interior dos estabelecimentos e neles comercializados, mesmo que visíveis do espaço público;
- d) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão;
- e) As afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- f) A afixação e inscrição de mensagens de propaganda de natureza política, eleitoral e sindical;
- g) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde e de símbolo oficial de farmácias;
- h) A ocupação do espaço público decorrente do exercício da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária.

Artigo 4.º

Isenções

1 - A ocupação do espaço público com mobiliário urbano promovido pelas autarquias da área do Município está isenta de procedimento de licenciamento, ficando contudo sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal.

2 - A ocupação do espaço público abrangida por contrato de concessão celebrado com o Município está isenta de licenciamento, regendo-se pelo respetivo contrato e Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Handwritten signature and initials

3 - A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de autorizações, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

- a) Quando a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias estejam abrangidas por contratos de concessão celebrados com o Município, a qual se regerá pelo respetivo contrato;
- b) Quando se trate de referências a patrocinadores no âmbito de atividades promovidas pelas autarquias e associações sem fins lucrativos da área do Município;
- c) Na distribuição de panfletos ou semelhantes na via pública;
- d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- e) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos de comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- f) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;
- g) Quando as mensagens publicitárias sejam afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto da própria transação publicitada, nomeadamente com indicação de venda ou arrendamento.

4 - A ocupação do espaço público e a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias referidas nos números anteriores deverão, contudo, cumprir os critérios constantes do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Definições

1 - Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Aglomerado urbano – área delimitada como tal em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua ausência, a delimitada nos termos da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio;
- b) Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária – a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 (trinta) dias;
- c) Atividade publicitária – conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações tais como as operações de conceção, de criação, de produção, de planificação e de distribuição publicitárias;
- d) Alpendre e similares – elemento rígido de proteção aos vãos contra agentes climatéricos, fixado na fachada do estabelecimento, com apoios ao solo no qual podem ser/estar inscritas mensagens publicitárias;
- e) Anunciante – pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- f) Anúncio – suporte instalado nas fachadas dos edifícios, com mensagem publicitária em uma ou ambas as faces, com ou sem iluminação;
- g) Anúncio eletrónico e eletromagnético – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo;
- h) Anúncio iluminado – suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- i) Anúncio luminoso – suporte publicitário que emita luz própria;
- j) Arca, máquina de gelados ou equipamentos similares – equipamentos de refrigeração que visam a venda de gelados ao público;
- k) Área de exposição – área contígua ao estabelecimento para apresentação de produtos comercializados no seu interior;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

IG.

- l) Bandeira – insígnia inscrita em pano, de uma ou mais cores, identificativa de países, entidades, organizações e outros;
- m) Bandeirola – suporte publicitário rígido que permaneça oscilante, fixo a um poste ou equipamento semelhante;
- n) Blimps, balões, zepelins, insufláveis e similares – todos os suportes que para a sua exposição no ar careçam de gás podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação;
- o) Brinquedo mecânico ou similar - objeto de divertimento para crianças acionado por máquina ou mecanismo;
- p) Campanha publicitária de rua – atividade publicitária de caráter ocasional e efêmero, que implique ações de rua e o contacto direto com o público;
- q) Cartaz – suporte de mensagem publicitária ocasional e temporária inscrita em papel, ou material biodegradável, colado ou afixado em paramentos ou estruturas amovíveis;
- r) Cavalete – suporte não luminoso colocado junto à entrada do estabelecimento, destinado à afixação de informações;
- s) Chapa – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso dos edifícios;
- t) Coluna publicitária – suporte de publicidade urbano de forma predominantemente cilíndrica, dotado de iluminação interior, apresentando por vezes uma estrutura dinâmica que permite a rotação das mensagens publicitárias;
- u) Contentor para resíduos – papelreira ou cinzeiro destinado à recolha de resíduos, servindo de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, excluindo-se desta definição os contentores para resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;
- v) Contíguo/junto à fachada do estabelecimento – corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 2,00 m medidos perpendicularmente à sobredita fachada ou até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço;
- w) Dispositivos publicitários aéreos cativos – dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo, mas a ele espiados;
- x) Dispositivos publicitários aéreos não cativos – dispositivos publicitários instalados em aeronaves, helicópteros, balões, parapentes, asas-deltas, paraquedas, e semelhantes, que não estejam fixados ao solo;
- y) Equipamento urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, vertical, horizontal, informativa ou semafórica, candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, guardas metálicas, pilaretes e outros;
- z) Espaço Público – área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;
- aa) Esplanada aberta – instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- bb) Esplanada coberta – ocupação do espaço público com instalação de um conjunto de mesas e cadeiras destinados a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, com uma estrutura amovível de sombreamento fixa ao solo, admitindo outros elementos de proteção contra agentes climatéricos, e ainda estrados, floreiras, contentores para resíduos, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano;
- cc) Esplanada encerrada – construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
- dd) Estabelecimento – instalação de caráter fixo e permanente onde é exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
- ee) Estrado – estrutura apoiada no solo constituída por superfícies planas e horizontais para instalação de mobiliário;
- ff) Expositor – estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento, instalada no espaço público;
- gg) Fachada do estabelecimento – parede exterior do edifício afeta ao estabelecimento;
- hh) Faixa/Fita – suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, lona ou similar;
- ii) Floreira – vaso ou recetáculo para plantas, destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- jj) Guarda-vento – armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- kk) Letras soltas ou símbolos – mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- ll) Mastro/poste – suporte fixado no solo ou numa fachada destinado a ostentar bandeiras ou bandeirolas;
- mm) Mobiliário urbano – coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestem um serviço coletivo ou que complementem uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- nn) Mupi – suporte constituído por estrutura de dupla face podendo, ou não, ser dotado de iluminação interior e mecanismo de rotação destinado a publicidade ou informação;
- oo) Ocupação do espaço público – implantação, utilização ou instalação feita por meio de qualquer estrutura, equipamento, mobiliário urbano ou suporte publicitário, em área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, abrangendo solo, subsolo e espaço aéreo;
- pp) Painel/outdoor – painel publicitário constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente ao solo;
- qq) Pala – elemento rígido de proteção aos vãos contra agentes climáticos, fixado na fachada do estabelecimento sem quaisquer apoios ao solo, no qual podem ser/estar inscritas mensagens publicitárias;
- rr) Pendão – suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- ss) Pilaretes – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- tt) Placa – suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento;
- uu) Posto de promoção imobiliária – elemento de mobiliário urbano de construção temporária de caráter amovível, que funcione como apoio ao promotor junto ao empreendimento ou imóvel em transação, sem estar permanentemente inserida no solo;
- vv) Propaganda eleitoral – atividade exercida por candidatos ou subscritores que vise diretamente promover candidaturas, incluindo a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade;
- ww) Propaganda política – atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores;
- xx) Propaganda sindical – toda a atividade que visa diretamente, de forma organizada, defender os interesses de determinados grupos profissionais;
- yy) Publicidade – qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo direto ou indireto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- zz) Publicidade sonora – atividade que utiliza o som como elemento de divulgação de uma mensagem publicitária;
- aaa) Quiosque – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto de um modo geral por uma base, balcão, corpo e proteção;
- bbb) Sanefa – elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ccc) Sinalização direcional – todo o tipo de sinal vertical orientador e identificador do local onde é desenvolvida qualquer atividade económica, seja com caráter permanente ou temporário;
- ddd) Suporte publicitário – meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- eee) Tabuleta – suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- fff) Toldo – elemento de proteção contra agentes climáticos feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- ggg) Unidades móveis ou amovíveis – veículos ou outras instalações colocadas no espaço público por tempo determinado e devidamente fundamentado, sem elementos que de qualquer forma lhe confirmem fisicamente caráter de permanência ao solo, podendo ou não destinar-se à difusão e afixação de mensagens publicitárias;
- hhh) Vitrina/Moldura – mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

2 – Os suportes referidos no número anterior, independentemente de conterem mensagens com ou sem natureza publicitária, estão sujeitos ao cumprimento do disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS

Artigo 6.º

Princípio geral

O licenciamento, a autorização e comunicação previstas no presente Regulamento visam definir critérios de localização, instalação e adequação, formal e funcional, dos diferentes tipos de suportes publicitários e da utilização do espaço público, relativamente à envolvente urbana, numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelas componentes ambientais e paisagísticas e de melhoria da qualidade de vida no Município.

Artigo 7.º

Segurança de pessoas e bens

1 – A ocupação do espaço público, com suportes publicitários ou outros equipamentos, não é permitida sempre que:

- a) Prejudique a segurança de pessoas e bens, a circulação pedonal e rodoviária;
- b) Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, nomeadamente por reproduzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- c) Prejudique, de qualquer forma, a visibilidade dos automobilistas;
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;
- e) Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
- f) Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada no seu acesso a edifícios, jardins, praças e outros espaços públicos ou a imóveis de propriedade privada;
- g) Não seja assegurado um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,20 m ou 1,50 m quando adjacente a vias principais e distribuidoras, medida ao nível do pavimento, nos percursos pedonais;
- h) Diminua a eficácia da iluminação pública ou da sinalização de trânsito;
- i) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência;
- j) Cause prejuízos a terceiros.

2 – Não é permitida a instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas, nos sinais de trânsito e nos semáforos.

Artigo 8.º

Preservação e valorização dos espaços públicos

1 - A ocupação do espaço público com suportes publicitários ou outros equipamentos não é permitida sempre que:

- a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;
- b) Possa impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público, ou quando dificulte os utentes na fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto;
- c) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes às infraestruturas existentes no Município, para efeitos da sua manutenção e/ou conservação;
- d) Provoque obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética dos lugares ou das paisagens;
- e) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados por entidades públicas;
- f) Prejudique a utilização de outro mobiliário urbano, que se encontre devidamente instalado.

2 - É proibida a afixação de quaisquer mensagens de publicidade ou de propaganda em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural e arquitetónico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, designadamente os de interesse público nacional ou municipal;
- b) Edifícios religiosos;
- c) Cemitérios;



d) Imóveis onde funcionem serviços públicos;

e) Obras de arte.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a publicidade a afixar nas imediações das vias municipais, fora das áreas urbanas, deve ainda obedecer ao disposto no Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto.

Artigo 9.º

Espaço público sob jurisdição de outras entidades

Para efeitos do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, os critérios adicionais que venham a ser fixados por outras entidades com jurisdição sobre a área do espaço público do Município constam do Anexo II.

Artigo 10.º

Reserva do Município e exclusividade

1 -O Município pode reservar determinados espaços para difusão de mensagens e informações relativas a atividades municipais ou outras apoiadas pelo Município.

2 -O Município pode conceder, nos termos legais, exclusivos de exploração de mobiliário urbano, de ocupação do espaço público e ainda de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 11.º

Sinalização direcional

Só é permitida a colocação no espaço público de setas indicativas de sinalização direcional de âmbito comercial quando previamente licenciada pelo Município devendo obedecer ao modelo definido por esta.

CAPÍTULO III

REGIMES SIMPLIFICADOS

Artigo 12.º

Licenciamento Zero

1 - A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica em estabelecimento, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, e diplomas complementares, e está sujeita ao regime simplificado da mera comunicação prévia ou da autorização, tramitado no «Balcão do Empreendedor».

2 -A ocupação do espaço público, referida no número anterior, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras previstas neste Regulamento e dos critérios estabelecidos no seu Anexo I, bem como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município do Cartaxo, doravante RTTMCTX.

Artigo 13.º

Finalidades admissíveis

1 -A ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, destina-se aos seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;

b) Instalação de esplanada aberta;

c) Instalação de estrado;

d) Instalação de guarda-vento;

e) Instalação de vitrina;

f) Instalação de expositor;

g) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias;

h) Instalação de arcas, máquinas de gelados ou equipamentos similares;

i) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;

j) Instalação de floreira;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

k) Instalação de contentor para resíduos.

2 - Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do mobiliário urbano, referidos no número anterior, respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, e o regime da autorização quando não forem respeitados esses limites.

CAPÍTULO IV

REGIME DE LICENCIAMENTO

Artigo 14.º

Licenciamento

1 - Aplica-se o regime geral de licenciamento a todas as situações de ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não abrangidas pelo Licenciamento Zero.

2 - O licenciamento de ocupação de espaço público que implique a execução de obras sujeitas a controlo prévio administrativo, nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação deve ser requerido em simultâneo com o licenciamento ou com a comunicação prévia das referidas obras.

3 - Os pedidos de licenciamento devem observar os critérios gerais previstos neste Regulamento bem como, quando aplicáveis, os específicos constantes do Anexo I.

Artigo 15.º

Requerimento

1 - O procedimento de licenciamento de ocupação do espaço público ou para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias inicia-se através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível no sítio da internet do Município do Cartaxo em www.cm-cartaxo.pt.

2 - Do requerimento devem constar as seguintes menções:

a) Tratando-se de pessoa singular:

i) Identificação do requerente, com o nome, número de documento de identificação e residência, número de identificação fiscal, contacto telefónico e eletrónico;

ii) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade;

b) Tratando-se de pessoa coletiva:

i) Identificação do representante legal, com o nome, número de documento de identificação, identificação da firma, número de identificação fiscal e sede, contacto telefónico e eletrónico;

ii) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

c) Local exato onde pretende efetuar a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;

d) Número e data do alvará de licença ou de autorização de utilização, quando aplicável;

e) Indicação do mobiliário ou suporte objeto do pedido;

f) O período pretendido para a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;

g) Qualidade em que requer.

Artigo 16.º

Elementos instrutórios

1 - O requerimento deverá conter obrigatoriamente as seguintes menções:

a) Nome, número de documento de identificação, número de identificação fiscal e residência ou sede do requerente, contacto telefónico e eletrónico, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe permita a ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e nome do estabelecimento comercial;

b) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa coletiva sujeita a registo comercial;

c) Ramo da atividade exercida e o consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade ou documento comprovativo do início de atividade;

d) Local exato onde pretende efetuar a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;

e) Período pretendido para a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

2 - O requerimento deverá ser ainda instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- b) Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização;
- c) No caso de edifícios submetidos ao regime de propriedade horizontal nos termos da lei em vigor, quando haja ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em alguma parte comum do condomínio, deve juntar-se ata de reunião do condomínio ou documento equivalente da qual conste deliberação autorizando a pretensão, sempre que tal se mostre exigível nos termos do Código Civil;
- d) Memória descritiva indicando os materiais, configuração, cores, dizeres a utilizar, e demais informações necessárias à apreciação do pedido;
- e) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 devidamente cotado, que pormenorize a ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, com indicação da forma, cor, material e dimensões, balanço da fixação e distância do passeio à parte inferior do suporte e largura deste;
- f) Fotografia a cores indicando o local objeto da pretensão;
- g) Planta de localização à escala de 1:10.000, ou 1:2.000 nos locais abrangidos por esta, com a indicação do local objeto da pretensão;
- h) Declaração de responsabilidade por eventuais danos causados na via pública, a prestar pelo requerente;
- i) Outros documentos julgados pertinentes à correta instrução do procedimento.

3 - O pedido de licenciamento de espanada coberta, quiosque, ou outras estruturas móveis deve ainda ser instruído com o projeto à escala de 1:50 que deve incluir planta, cortes com menção da largura do passeio e representação de mobiliário urbano ou árvores, alçado e, facultativamente, fotomontagem de integração do edifício no espaço envolvente, acompanhado de termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado.

4 – Os elementos referidos nos números anteriores deverão ser apresentados em suporte de papel acompanhados de um exemplar em suporte digital.

Artigo 17.º

Saneamento processual

1 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento.

2 - O Presidente da Câmara profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 8 dias a contar da respetiva apresentação, sempre que o requerimento esteja deficientemente instruído ou faltar qualquer documento instrutório considerado essencial à boa apreciação da pretensão e que não possa ser oficiosamente suprido.

3 - No caso do previsto no número anterior, será o requerente convidado a corrigir ou completar o pedido no prazo de 10 dias, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento, sob pena de rejeição liminar.

4 - No prazo de 10 dias, a contar da apresentação do requerimento, o Presidente da Câmara Municipal pode igualmente proferir despacho de rejeição liminar, quando da análise dos elementos instrutórios resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

5 - Não ocorrendo rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido, no prazo previsto nos números 3 e 4, presume-se que o requerimento se encontra corretamente instruído.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os serviços devem dar a conhecer ao Presidente da Câmara Municipal, até à decisão final, qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objeto do pedido, nomeadamente a ilegitimidade do requerente.

7 - Se a decisão final depender da decisão de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o Presidente da Câmara Municipal suspender o procedimento até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, notificando o requerente desse ato, sem prejuízo do previsto no Código do Procedimento Administrativo.

8 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o interessado pode requerer a continuação do procedimento em alternativa à suspensão, ficando a decisão final condicionada, na sua execução, à decisão que vier a ser proferida pelo órgão administrativo ou tribunal competente.

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

9 - Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido para o mesmo fim está dispensado de juntar os documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

10 - O requerimento será indeferido se não forem indicados ou entregues os elementos ou esclarecimentos complementares solicitados no prazo máximo de 15 dias contados da data da notificação que solicite a sua apresentação, prazo que poderá ser prorrogado até 30 dias a pedido do requerente.

11 - O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou nos dirigentes dos serviços municipais, as competências referidas no presente artigo.

Artigo 18.º

Consulta a entidades externas

1 - A decisão sobre o pedido de licenciamento é, nos termos legais, precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre o local da pretensão.

2 - O município deverá solicitar os pareceres referidos no número anterior nos 15 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 10 dias seguintes à junção dos elementos complementares referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3 - O interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, entregando-os com o requerimento inicial.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser solicitado, sempre que julgue necessário para a tomada de decisão, parecer a outras entidades, designadamente às juntas de freguesia, tendo em conta a prossecução dos objetivos e os princípios gerais estabelecidos no presente Regulamento.

5 - Os pareceres solicitados deverão ser emitidos no prazo máximo de 30 dias seguidos a contar da data do ofício respetivo, findo o qual o processo prosseguirá, sendo proferida a decisão sem tais pareceres, não podendo, em caso algum, ser violada a lei expressa.

Artigo 19.º

Decisão

1 - A decisão sobre o pedido de licenciamento compete à Câmara Municipal e deve ser proferida no prazo de 30 dias contados a partir:

- Da data da receção do pedido ou dos elementos solicitados no termos do artigo 17.º;
- Da data da receção do último dos pareceres, autorizações ou aprovações emitidos pelas entidades externas ao Município do Cartaxo, quando tenha havido lugar a consultas nos termos do artigo 18.º;
- Do termo do prazo para receção dos pareceres, autorização ou aprovações, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 - O pedido de licenciamento ou de renovação da licença é indeferido quando:

- Não respeitar as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- Não obedecer aos limites legalmente estabelecidos no âmbito do Regulamento Geral do Ruído, quando se trate de publicidade sonora;
- Tenha sido aplicada ao requerente, em processo de contraordenação, a pena acessória de interdição de toda e qualquer atividade publicitária;
- Quando o pedido de licenciamento se reporte a atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos e não se encontre instruído com a autorização prévia e expressa da entidade com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar;
- Quando seja suscetível de afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico natural ou edificado;
- Quando esteja em causa o interesse público devidamente fundamentado;
- Tiver sido objeto de parecer negativo de entidade externa, com carácter vinculativo.

3 - Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

Notificação

1 - A decisão sobre o pedido deve ser notificada por escrito ao requerente no prazo de 10 dias, contados a partir da data da deliberação.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

2 - No caso de deferimento deve incluir-se na respetiva notificação a indicação de eventuais condições impostas, nomeadamente se o titular da licença está obrigado a possuir contrato de seguro de responsabilidade civil e do prazo de 10 dias para levantamento do alvará da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 - Findo o prazo mencionado no número anterior, sem que se mostrem pagas as taxas devidas, o pedido de licenciamento caduca nos termos do previsto no artigo 24.º do presente Regulamento.

4 - Quando seja exigido a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos do número 2, o titular da licença está obrigado a exibi-lo aquando do levantamento do alvará.

Artigo 21.º

Alvará de licença

1 - As licenças de ocupação de espaço público ou de afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias têm natureza precária e são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da mesma.

2 - No caso das licenças que abranjam simultaneamente a ocupação de espaço público, e a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial é emitido um único alvará.

3 - O alvará deve ser numerado e conter, nos termos da licença, a especificação dos seguintes elementos, consoante forem aplicáveis:

- a) A identificação do titular do alvará, pelo nome ou denominação social e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, referindo expressamente o local e área licenciados;
- c) A descrição dos elementos a utilizar;
- d) Os condicionamentos a que fica sujeita a licença;
- e) O prazo de validade da licença;
- f) Valor da taxa paga ou menção à sua isenção.

4 - A emissão do alvará depende do pagamento das taxas respetivas e da apresentação de fotocópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, quando exigido.

Artigo 22.º

Mudança de titularidade da licença

1 - A licença é pessoal e a substituição do titular só pode ser realizada com autorização prévia do Presidente da Câmara Municipal mediante o respetivo pedido de averbamento.

2 - O pedido de averbamento deve ser apresentado no prazo de 15 dias, a contar da verificação dos factos que o justificam.

3 - O pedido só poderá ser deferido quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) O requerente apresente prova da legitimidade do seu interesse;
- b) As taxas devidas se encontrem pagas;
- c) Não haja qualquer alteração à licença;
- d) Comprovada a existência de contrato de seguro de responsabilidade civil, quando aplicável.

Artigo 23.º

Validade e condições de renovação da licença

1 - As licenças têm como prazo de validade aquele que for determinado pelo ato licenciador, não podendo ser concedidas por período superior a um ano.

2 - A licença anual deve ser sempre emitida até ao termo do ano civil a que reporta.

3 - As licenças concedidas por prazo inferior a um ano são suscetíveis de renovação, por igual período, a requerimento do interessado, obedecendo ao procedimento estabelecido para a licença, com as especificidades constantes dos números seguintes.

4 - O pedido de renovação a que se refere o número anterior deve ser efetuado até ao termo do prazo fixado no alvará de licença, e conter a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa o pedido de nova apreciação técnica.

5 - As licenças concedidas pelo prazo de um ano renovam-se automática e sucessivamente, nos seguintes termos:

- a) A primeira licença deve ser concedida até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o que se renova automática e sucessivamente, por períodos de um ano, desde que o titular proceda ao pagamento da taxa devida;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

b) A renovação a que se refere a alínea anterior não ocorre sempre que:

- i) O município notifique por escrito o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, da decisão de não renovação;
- ii) O titular comunique por escrito ao município, com a antecedência mínima de 30 dias, da intenção de não renovação.

6 - A renovação a que se refere o número anterior ocorre desde que se mostrem pagas as taxas devidas, a tratar junto do serviço municipal competente nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, devendo o interessado solicitar o correspondente aditamento ao alvará, neste mesmo período.

7 - A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições em que foi concedida a licença inicial, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 24.º

Caducidade

1 - A licença caduca quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Falta de pagamento das taxas, nos prazos devidos;
- b) Decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada;
- c) O titular comunicar ao município que não pretende a renovação da mesma;
- d) Perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença.

2 - O titular da licença caducada pode requerer nova licença, podendo ser utilizados os elementos que instruíram o processo anterior, desde que se mostrem válidos e adequados.

Artigo 25.º

Revogação da licença

1 - As licenças podem ser revogadas sempre que:

- a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

2 - A Câmara Municipal pode ordenar a transferência de qualquer elemento de mobiliário urbano ou de qualquer suporte publicitário para outro local, quando imperativos de reordenamento do espaço ou razões de interesse público o justifiquem, sem que daí resulte qualquer obrigação de indemnizar.

3 - A revogação e alteração da licença nos termos previstos nos números anteriores não dão lugar a qualquer indemnização.

4 - A revogação da licença implica a remoção do mobiliário urbano ou do suporte publicitário.

Artigo 26.º

Cassação

O alvará é cassado quando ocorra a caducidade da licença, nos termos previstos no artigo 24.º do presente Regulamento, bem como nos casos em que a mesma seja revogada ao abrigo do disposto no artigo anterior, anulada ou declarada nula.

CAPÍTULO V

DEVERES DO TITULAR

Artigo 27.º

Deveres do Titular

1 - Constituem deveres do titular de qualquer título obtido na sequência de mera comunicação prévia, autorização ou licenciamento para a ocupação de espaço público ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial:

- a) Manter os equipamentos em boas condições de higiene, conservação e segurança;
- b) Remover o mobiliário urbano, os suportes e as respetivas mensagens publicitárias e demais equipamentos, no termo do prazo da ocupação ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;
- c) Repor a situação existente no local, tal como se encontrava à data da ocupação do espaço público, ou da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, findo o respetivo prazo, eliminando quaisquer danos em bens públicos;
- d) Informar previamente o Município da realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

2 - O titular do suporte publicitário não pode mantê-lo sem mensagem publicitária por um período contínuo superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO VI

TAXAS

Artigo 28.º

Taxas

1 - As taxas devidas no âmbito do presente Regulamento são as estabelecidas no RTTMCTX.

2 - O pagamento do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuado aquando do levantamento do alvará de licença ou, no caso de renovação, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º.

3 - No caso da mera comunicação prévia e da autorização, a liquidação e pagamento do valor das taxas é efetuada automaticamente no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 29.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete ao Município a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Afixação de Publicidade e Ocupação do Espaço Público Ilícitas

Sempre que o Município detete a existência de elementos que ocupem o espaço público ou a afixação de mensagens publicitárias de forma ilícita, notificará o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias seguidos, contados da receção da notificação, proceder à remoção dos mesmos.

Artigo 31.º

Remoção e custos

1 - Em caso de incumprimento da notificação referida no artigo anterior, o Município procederá à remoção dos respetivos elementos, a expensas do infrator, notificando-o para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguidos, efetuar o seu levantamento, após pagos os encargos de remoção e depósito.

2 - Caso não se verifique o levantamento dos elementos referidos no número anterior, no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município, não havendo direito a indemnização ou compensação a qualquer título.

3 - O Município não poderá ser responsabilizado por eventuais danos que possam advir da remoção.

Artigo 32.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua atual redação, constitui contraordenação:

a) A violação de normas imperativas, designadamente quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas no Capítulo V;

b) A ocupação do espaço público ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sem o devido procedimento de licenciamento previsto no presente Regulamento;

c) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias e a ocupação do espaço público em desrespeito às condições previstas no ato licenciador ou condições técnicas consagradas no Anexo I ao presente Regulamento;

d) O não cumprimento, no prazo estabelecido, da cessação de utilização ou ocupação ilícita do espaço público, bem como da determinação municipal de remoção de publicidade, suporte ou mobiliário urbano, nos termos do previsto nos artigos 30.º e 31.º.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de € 3,74 até ao máximo de € 3.740,98, no caso de pessoa singular e de € 3,74 até € 44.891,81, no caso de pessoa coletiva.

3 - Em caso de negligência, os montantes máximos das coimas previstas serão reduzidos para metade.



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

4 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos Vereadores, a instrução dos processos de contraordenação e a nomeação do respetivo instrutor bem como a aplicação das respetivas coimas e das sanções acessórias.

Artigo 33.º

Sanções Acessórias

Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34.º

Regime transitório

1 - O presente Regulamento só é aplicável aos requerimentos apresentados após a sua entrada em vigor.

2 - As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do prazo ou do prazo da renovação entretanto ocorrida.

Artigo 35.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados os anteriores Regulamentos Municipais de Publicidade e de Ocupação de Espaço Público.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias úteis após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I

CRITÉRIOS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E NA AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS DE NATUREZA COMERCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - Os critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial sujeitas ao regime simplificado e ao regime de licenciamento encontram-se definidos, respetivamente, no Capítulo II e III do presente Anexo.

2 - As condições de instalação de suportes publicitários definidas na Capítulo IV aplicam-se no âmbito do regime simplificado aos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, e no âmbito do regime de licenciamento nos restantes casos.

CAPÍTULO II

CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO ZERO

Artigo 2.º

Toldos e sanefas

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Altura mínima de 2,20 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m, não podendo em caso algum exceder os 2,00 m;

c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2,00 m.

Artigo 3.º

Esplanada aberta

1 - A ocupação do espaço público com esplanadas abertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Não exceder, em regra, a largura da fachada do estabelecimento, quando se trate de ocupação transversal;
b) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento relativamente à instalação de estrados.

2 - O espaço público onde a esplanada se encontra instalada, bem como a sua área envolvente, devem ser mantidos em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 4.º

Estrados

1 - Os estrados devem ser amovíveis e, preferencialmente, construídos em módulos de madeira.
2 - Os estrados não podem, em regra, exceder a quota máxima da soleira da porta do estabelecimento.
3 - Sempre que a altura do estrado o justifique, deverá ser colocada uma guarda de proteção.

Artigo 5.º

Guarda-vento

1 - O guarda-vento deverá ter carácter amovível.
2 - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
a) Junto de esplanadas e, em regra, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
b) Não exceder 1,80 m de altura contados a partir do solo;
c) Quando instalado perpendicularmente ao plano marginal da fachada não pode exceder 3,50 m de avanço, ou a dimensão da esplanada junto da qual está instalado, quando esta seja inferior;
d) Utilizar material inquebrável, liso, transparente e devidamente sinalizado, que não exceda as seguintes dimensões:
i) Altura: 1,35 m;
ii) Largura: 1,00 m;
e) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

Artigo 6.º

Vitrinas

Na instalação de vitrinas devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,00 m;
c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 7.º

Expositores

1 - Os expositores apenas podem ser instalados durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
2 - Os expositores devem respeitar as seguintes condições de instalação:
a) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
b) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
c) Contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 8.º

Arcas, máquinas de gelados ou equipamento similares



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

1 - As arcas ou máquinas de gelados devem preferencialmente ser instalados na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada.

2 - A instalação de arcas ou máquinas de gelados para além dessa área deve contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 9.º

Brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 - Os brinquedos mecânicos ou equipamentos similares devem preferencialmente ser instaladas na área contígua à fachada do estabelecimento, na zona afeta à sua entrada, devendo servir exclusivamente de apoio ao estabelecimento.

2 - A instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares para além dessa área deve contemplar soluções adequadas para a proteção dos cabos de alimentação de energia elétrica.

Artigo 10.º

Floreiras

1 - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

2 - O titular do estabelecimento a que as floreiras pertençam, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 11.º

Contentores para resíduos

1 - Os contentores para resíduos devem ser instalados preferencialmente na área contígua à fachada do respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 - Os contentores para resíduos devem estar em bom estado de conservação e de higiene, devendo ser imediatamente limpos ou substituídos sempre que se encontrem cheios.

Artigo 12.º

Situações especiais

Em situações especiais, devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

CAPÍTULO III

CRITÉRIOS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Artigo 13.º

Quiosques

1 - O projeto de quiosque a instalar fica sujeito a aprovação favorável da Câmara Municipal.

2 - O comércio de produtos alimentares em quiosques fica sujeito ao licenciamento da respetiva atividade, bem como ao cumprimento dos requisitos previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

3 - Os quiosques do ramo alimentar só poderão dispor de esplanadas de apoio quando dotados de instalações sanitárias próprias ou se forem servidos por instalações sanitárias públicas.

Artigo 14.º

Alpendres e palas

1 - A instalação de alpendres e palas deve respeitar as seguintes condições:

a) A instalação deve, em regra, ser efetuada ao nível do rés-do-chão;

b) Garantir uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m, quando instalados ao nível do rés-do-chão;

c) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 0,40 m, não podendo em caso algum exceder os 2,00 m;

d) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2,00 m;

e) Não serem apoiados em elementos assentes na via pública;

f) Não excederem os limites laterais das instalações do estabelecimento ou unidade;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

g) Não se sobreponem a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2 - O alpendre e a pala não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do alpendre e da pala.

Artigo 15.º

Unidades móveis ou amovíveis

1 - É permitida a ocupação do espaço público com unidades móveis ou amovíveis, nomeadamente unidades móveis publicitárias, tendas, pavilhões e outras instalações similares, cuja localização ficará sujeita a aprovação da Câmara Municipal.

2 - A ocupação da via pública é circunscrita ao espaço ocupado pelas respetivas unidades móveis ou amovíveis e pelos contentores para recolha de resíduos sólidos urbanos e ou reciclagem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O espaço público circundante deve ser mantido em perfeito estado de higiene e limpeza.

Artigo 16.º

Esplanada coberta

1 - A ocupação do espaço público com esplanadas cobertas deverá obedecer, cumulativamente, às seguintes condições:

a) Contemplar o espaço total, medido pelo exterior da estrutura;

b) Cumprir o Decreto-lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro;

c) Não exceder a fachada do estabelecimento;

d) Utilizar materiais amovíveis, resistentes e transparentes em pelo menos 60% da área dos alçados;

e) Utilizar na sua cobertura materiais que minimizem o ruído provocado pelas condições climáticas;

f) A esplanada deverá manter o pavimento existente, podendo ser autorizada a aplicação de revestimento de fácil remoção de forma a garantir o acesso às infraestruturas eventualmente existentes no subsolo;

g) Garantir um pé direito livre no interior da esplanada não inferior a 2,50 metros;

h) Não ultrapassar exteriormente a cota de pavimento do piso superior do edifício envolvente da esplanada.

2 - É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas cobertas.

3 - A título excecional, devidamente fundamentado, as esplanadas poderão ser licenciadas com condições diversas das referidas nos números anteriores, desde que não sejam postos em causa os condicionamentos ao licenciamento estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 17.º

Garrafas de gás, lenha ou carvão

1 - A ocupação do espaço público com garrafas de gás que se destinem à venda ao público integrada em estabelecimento, apenas será admitida, sem prejuízo da demais legislação aplicável, nas seguintes condições:

a) Localizar-se, preferencialmente, no espaço contíguo à fachada do estabelecimento;

b) Os recipientes devem estar devidamente acondicionados em suporte adequado, nomeadamente grades, de forma a garantir a sua proteção contra choques e a evitar o seu extravio;

c) A capacidade total dos recipientes não pode ultrapassar os 0,520 m³, admitindo-se apenas a colocação máxima de 19 garrafas pequenas (26 litros);

d) Deve ser colocado em local acessível um extintor A, B, C de 6 Kg e uma placa de sinalização com o sinal de «Proibido fumar ou fumar», no suporte das garrafas;

2 - A ocupação do espaço público com lenha e carvão, devidamente embalados e acondicionados, será admitida desde que sejam cumpridos os critérios gerais de ocupação de espaço público previstos no presente Regulamento.

3 - A ocupação do espaço público com garrafas de gás, lenha e carvão para venda ao público não integrada na atividade de um estabelecimento comercial será apreciada pela Câmara Municipal tendo em conta a fundamentação apresentada pelo requerente e as condições do local pretendido.

Artigo 18.º

Posto de promoção imobiliária



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

A instalação de um posto de promoção imobiliária está sujeita ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento em venda;
- b) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE SUPORTES PUBLICITÁRIOS E DE AFIXAÇÃO, INSCRIÇÃO E DIFUSÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 19.º

Chapas

As chapas não podem exceder as dimensões de 0,60 m x 0,40 m e saliência máxima de 0,05 m, devendo localizar-se no rés-do-chão dos edifícios.

Artigo 20.º

Placas

1 - As placas não podem exceder as dimensões 1,50 m x 1,00 m e saliência máxima de 0,10 m, devendo manter uma distância entre a parte inferior da placa e o solo igual superior a 3,00 m.

2 - Não se podem sobrepor a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível, nem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 - O intervalo mínimo entre placas deve ser de 1,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível, não sendo admissível mais de uma placa por fração autónoma ou fogo.

Artigo 21.º

Tabuletas

1 - As tabuletas não podem exceder as dimensões 0,50 m x 0,50 m.

2 - Em cada edifício não pode ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deve ser de 3,00 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

3 - Não podem distar menos de 2,60 m do solo.

4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 22.º

Painéis, outdoors e similares

1 - Os painéis, outdoors e similares devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente, a estética dos locais pretendidos e conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível.

2 - Quando fixados diretamente no solo, a distância entre a moldura e o solo não pode ser inferior a 2,20 m.

3 - A distância entre painéis, outdoors e similares instalados ao longo das vias municipais e arruamentos não pode ser inferior a 1,50 m, exceto quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres.

4 - Os painéis, outdoors e similares devem ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socacos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

Artigo 23.º

Mupis e similares

1 - Os mupis e similares devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente, a estética dos locais pretendidos e conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível.

2 - Os mupis e similares devem assentar em estrutura adequada à dimensão dos mesmos e à natureza dos seus materiais.

Artigo 24.º

Bandeiras

1 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 2,60 m.

2 - A distância entre a fachada do edifício oposto e a parte mais saliente de uma bandeira deve ser igual ou superior a 2,00 m.

Artigo 25.º



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Cartazes

Os cartazes podem ser afixados nas vedações, tapumes, muros e paredes, desde que respeitem os limites regulamentares, devendo ser removidos no prazo de 5 (cinco) dias, após a realização do evento ou verificação do facto anunciado.

Artigo 26.º

Anúncios luminosos, iluminados e eletrónicos

1 - Os anúncios luminosos só podem ser de dupla face, aplicados perpendicularmente às fachadas dos edifícios e denominados de «bandeira» ou executados em tubos de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios, devendo respeitar as seguintes limitações:

a) Não exceder o balanço total de 0,60 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m.

2 - Os anúncios iluminados e eletrónicos podem ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios, não excedendo a saliência de 0,20 m contando com o elemento que os ilumina e mantendo a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio superior a 2,60 m.

3 - As estruturas dos anúncios referidos no presente artigo, quando instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público, devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

Artigo 27.º

Servidões militares ou aeronáuticas de Blimps, balões, zepelins, insufláveis e similares

1 - A atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos, depende de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para a difusão da mensagem publicitária.

2 - Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 542/68, de 24 de agosto, exceto se o anunciante for prévia e expressamente autorizado para tal, por entidade com jurisdição sobre esses espaços.

Artigo 28.º

Publicidade Sonora

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, desde que previamente licenciada, devendo ser garantido o sossego e tranquilidade públicas.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;

b) Desde que respeitados os valores limite do Regulamento Geral do Ruído;

c) A uma distância mínima de 100,00 m de edifícios escolares, de hospitais, cemitérios, locais de culto e outros estabelecimentos similares durante o seu horário de funcionamento;

d) Tratando-se de eventos efémeros ou ocasionais, no dia do evento e nos 3 (três) dias que o antecedem.

ANEXO II

CRITÉRIOS ADICIONAIS A OBSERVAR NA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E AFIXAÇÃO OU INSCRIÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIAS FIXADOS POR ENTIDADES COM JURISDIÇÃO SOBRE O ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Artigo 1.º

Rede de estradas nacionais e regionais

A publicidade a afixar nas imediações das vias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A., deve observar os seguintes critérios adicionais, definidos por esta entidade:

a) A mensagem ou os seus suportes não podem ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a apreciação prévia desta entidade;

c) A mensagem ou os seus suportes não devem interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e, ou, com os equipamentos de sinalização e segurança;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- d) A mensagem ou os seus suportes não devem constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não devem possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encandeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deve ultrapassar 4 candelas por m²;
- g) Não devem ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança na estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não pode obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) A zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deve ser inferior a 1,50 metros, de modo a garantir a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida.

Artigo 2.º

Domínio público ferroviário

1 - A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Infraestruturas de Portugal, S.A.

2 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias, é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou ainda assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária.

3 - Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do DL 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da Infraestruturas de Portugal, S.A. (nomeadamente com altura superior a 1,80 m), em zonas próximas da via férrea (faixa mínima de 10 m de acordo com o artigo 15.º do DL 276/2003).

4 - De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade, sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

Artigo 3.º

Domínio público hídrico

1 - Os sistemas de informação publicitária devem ser integrados na construção, em placards adossados às fachadas, por pintura da cobertura, dos toldos, ou ainda por sistemas amovíveis ligeiros, como faixas ou bandeiras.

2 - Os sistemas de informação publicitária não devem afetar a sinalização e a informação a utentes e banhistas, referentes às condições de risco, segurança, assistência e qualidade das águas balneares.

3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas praias fluviais não deve conflitar nem ser confundida com os equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas.

4 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em embarcações não deve conflitar nem ser confundida com os respetivos conjuntos de identificação ou números de registo e nome."

A competência para a elaboração e submissão à aprovação dos regulamentos com eficácia externa cabe à Câmara Municipal, sendo competência da Assembleia Municipal a respetiva aprovação. – Vide alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere - nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual -, submeter o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município do Cartaxo, nos termos propostos, à aprovação da Assembleia Municipal.

A Assembleia Municipal delibera –ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25º do anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro - aprovar o Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis"



➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	2	2	1	---	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	1	---	---	---	---	1	---

19. PROPOSTA ALTERAÇÃO ESTRATÉGIA LOCAL DE HABITAÇÃO.

Proposta de Deliberação N.º 01/V-FV/2021

“Considerando que:

A Nova Geração de Políticas de Habitação, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio, pretende dar resposta às famílias que vivem em situação de grave carência habitacional promovendo a dignificação das condições de vida daqueles que não dispõem de capacidade financeira para aceder a uma habitação adequada. Para a prossecução deste objetivo foi criado o 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação, através do Decreto-Lei n.º 937/2018 de 4 de junho, regulamentado pela Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto.

O desenvolvimento deste programa pressupõe a elaboração de uma Estratégia Local de Habitação que enquadre todos os apoios financeiros a conceder a nível de cada concelho.

Esta estratégia contém o diagnóstico de situações de habitações indignas existentes em cada território, com a informação das características dos agregados familiares que neles vivem, as soluções que o município pretende ver desenvolvidas, a programação das soluções habitacionais necessárias num período máximo de seis anos, assim como a verificação da concordância da estratégia delineada com as regras e princípios do 1.º Direito.

A Assembleia Municipal, na sua sessão de 22/06/2021, aprovou a “Estratégia Local de Habitação”.

Nesta estava prevista a solução de arrendamento para subarrendamento de nove situações que correspondiam a situações de especial gravidade e de urgência na atribuição de uma habitação, sendo que a intenção seria o posterior realojamento definitivo.

Após análise do IHRU, foi o Município informado que esta solução não poderia ter caráter provisório, pelo que, para bem destes agregados familiares (que poderão não ter capacidade e autonomia para suportar os custos do arrendamento que não seja o de arrendamento apoiado, após o término do apoio), e de modo a terem a sua situação de precaridade resolvida de forma mais permanente, impõem-se a sua integração na solução de realojamento, solução que também contribuirá para o aumento da oferta de habitação social do Município, retirando-se da Estratégia Local de Habitação a solução de arrendamento para subarrendamento.

Tal implica uma alteração da Estratégia Local de Habitação nos termos constantes da proposta em anexo, que se dá como integralmente reproduzida.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 230/2018 de 17 de agosto, aprovar a proposta de alteração à Estratégia Local de Habitação, e submetê-la a aprovação pela Assembleia Municipal.

A Assembleia Municipal delibera, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2º da Portaria n.º 230/2018, de 17 de agosto, aprovar a alteração da Estratégia Local de Habitação.

PROPOSTA DE ADENDA À ESTRATÉGIA LOCAL DE HABITAÇÃO (ELH)

Esta proposta foca-se apenas nas soluções preconizadas pelo Município correspondendo à situação inicial de 29 agregados familiares para a solução de realojamento e mais 9 situações para arrendamento para subarrendamento, perfazendo o total de 38 realojamentos.

As alterações propostas visam essencialmente as tabelas abaixo mencionadas e não o corpo de texto de toda a ELH:

Tabela 35 – Plano de Ação: medidas e soluções habitacionais a implementar no âmbito da ELH (pág. 119)

Eliminar o objetivo específico – Oe4 e a medida M1.4



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Tabela 36 – Síntese das medidas, das tipologias dos fogos e das soluções habitacionais da ELH (pág. 121)

Alteração na medida 1.3 – Aquisição e reabilitação de 36 fogos e reabilitação de 2 fogos

Eliminar medida 1.4

Alteração da medida M1.3 Reforço da oferta de habitação social para a população mais desfavorecida (pág. 124)

Acrescentar os 9 agregados familiares nas metas indicativas totalizando 38 agregados familiares

A estimativa de investimento é de 4.168.187€

Eliminação da medida M1.4 Arrendamento de habitações para arrendamento a famílias elegíveis ao abrigo do 1.º Direito (pág. 125)

Anexo II Estudo da Correlação entre as situações de carência habitacional, os recursos necessários e as medidas habitacionais a implementar (pág. 152)

Incluir no regime de ocupação das Famílias não proprietárias, sem apoio habitacional, as situações das Famílias não proprietárias, sem apoio habitacional – em situação de especial vulnerabilidade, perfazendo o total de 38 agregados familiares

Anexo III Pressupostos para a elaboração da estimativa de investimento (por medida) (pág. 154)

ESTIMATIVA DE INVESTIMENTO

4.168.187,00 €

APURAMENTO

Estimativa para a aquisição e reabilitação de 36 fogos e para a reconversão/reabilitação de 2 fogos (escola primária de Porto de Muge)

▪ Custo de referência para a aquisição e reabilitação: 1.107€/m² (Preço máximo aplicável à reabilitação nos termos do regime de habitação de custos controlados, Portaria n.º 65/2019);

▪ Custo de referência para a reabilitação: 1.107€/m² (Preço máximo aplicável à reabilitação nos termos do regime de habitação de custos controlados, Portaria n.º 65/2019)

▪ Tipologias definidas pela dimensão dos agregados familiares abrangidos pela medida: 21 T1; 7 T2; 7 T3; 2 T4; 1 T5.

▪ Área do fogo estabelecida conforme o 4.º ponto da Portaria n.º 65/2019 (habitações de custos controlados): T1= 73m²; T2 = 95 m²; T3 = 117 m²; T4 = 128 m²; T5 = 150 m².

> Custo da empreitada: ((21 fogos x 73 m²) + (7 fogos x 95 m²) + (7 fogos x 117 m²) + (2 fogos T4) + (1 fogo x 150 m²)) x 1.107,00€/m² = 3.789.261,00€

> Custo do projeto e fiscalização (10% do custo da empreitada) = 378.926,1€

> Custo total: 3.789.261 € + 378.926,1 € = 4.168.187,10 € (≈4.168.187€)

A Vereadora com competências delegadas,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Maria de Fátima Mendes Ferreira Vinagre”

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	23	12	10	2	1	---	1
Contra	1	---	---	---	---	1	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---

20. REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU EM SITUAÇÃO DE ESTACIONAMENTO INDEVIDO OU ABUSIVO.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO N.º 21/VP-PR/2021

“Considerando que:



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Foi aprovado pelo executivo municipal em 21/09/2020, o início do procedimento respeitante ao Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em Situação de Abandono ou em Situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo.

Em cumprimento do artigo 98.º, n.º 1 do CPA procedeu-se à publicitação do início do procedimento e participação procedimental, no sítio da internet do município e nos lugares públicos do costume. Findo o prazo concedido para constituição de interessados, verificou-se que não existiu a apresentação de qualquer requerimento nesse sentido.

No âmbito das competências que lhe são atribuídas e atendendo ao que dispõe o código da estrada, na sua redação vigente, em matéria de princípios de prevenção da sinistralidade, aumento da segurança rodoviária e fluidez de tráfego, pretende o Município do Cartaxo, através do presente instrumento regulamentar, disciplinar, de um modo geral, as ações e procedimentos necessários à remoção e recolha de veículos abandonados, ou cujo estacionamento seja considerado indevido ou abusivo, na área do município, de modo a evitar e/ou minimizar a verificação de circunstâncias que causem dificuldades para a normal circulação e estacionamento, bem como prejuízos de ordem ambiental, com a degradação de veículos em locais públicos.

Visa-se, igualmente, a responsabilização da autarquia, dos munícipes e das restantes autoridades competentes, para que, com a colaboração de todos os intervenientes, seja possível garantir a disponibilidade dos lugares de estacionamento que se encontram abusivamente ou indevidamente ocupados, promovendo assim uma melhoria da qualidade de vida e de defesa do meio ambiente. Por fim, procura-se também estabelecer as condições em que os respetivos proprietários dos veículos os podem entregar ao município para posterior reciclagem.

O teor do projeto do regulamento em anexo.

Assim, proponho que a Câmara Municipal delibere, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, submeter o Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em Situação de Abandono ou em Situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo nos termos propostos, à aprovação da Assembleia Municipal.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

(Despacho n.º 15/PC-JH/2021, de 27-10)

Pedro Miguel Ferreira Reis”

“REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU EM SITUAÇÃO DE ESTACIONAMENTO INDEVIDO OU ABUSIVO

NOTA JUSTIFICATIVA

No âmbito das competências que lhe são atribuídas e atendendo ao que dispõe o código da estrada, na sua redação vigente, em matéria de princípios de prevenção da sinistralidade, aumento da segurança rodoviária e fluidez de tráfego, pretende o Município do Cartaxo, através do presente instrumento regulamentar, disciplinar, de um modo geral, as ações e procedimentos necessários à remoção e recolha de veículos abandonados, ou cujo estacionamento seja considerado indevido ou abusivo, na área do município, de modo a evitar e/ou minimizar a verificação de circunstâncias que causem dificuldades para a normal circulação e estacionamento, bem como prejuízos de ordem ambiental, com a degradação de veículos em locais públicos.

Visa-se, igualmente, a responsabilização da autarquia, dos munícipes e das restantes autoridades competentes, para que, com a colaboração de todos os intervenientes, seja possível garantir a disponibilidade dos lugares de estacionamento que se encontram abusivamente ou indevidamente ocupados, promovendo assim uma melhoria da qualidade de vida e de defesa do meio ambiente.

Por fim, procura-se também estabelecer as condições em que os respetivos proprietários dos veículos os podem entregar ao município para posterior reciclagem.

O presente regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal na sua sessão de _____ sob proposta da Câmara Municipal, no uso das competências previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º conjugado com a alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

REGULAMENTO MUNICIPAL DE REMOÇÃO E RECOLHA DE VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU EM SITUAÇÃO DE ESTACIONAMENTO INDEVIDO OU ABUSIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de Aplicação

O presente regulamento estabelece as regras para a remoção e recolha de veículos em situação de estacionamento abusivo, definida nos termos do artigo 163.º do Código da Estrada.

Artigo 2.º

Lei habilitante

- 1 – O ordenamento do estacionamento é da competência da Câmara Municipal do Cartaxo no âmbito das estradas, ruas e caminhos municipais, nos termos da alínea rr) do número 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na atual redação.
- 2 – As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são as constantes da Tabela de Taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município do Cartaxo e subsidiariamente da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro.

Artigo 3.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por estacionamento indevido ou abusivo:

- a) o de veículo estacionado ininterruptamente durante 30 dias, em local de via pública ou em parque ou zona de estacionamento, isentos de pagamento de qualquer taxa;
- b) o de veículo estacionado em parque, quando as taxas correspondentes a cinco dias de utilização não tiverem sido pagas;
- c) o de veículo em zona de estacionamento condicionado ao pagamento de taxa quando esta não tiver sido paga ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago;
- d) o de veículo que permanecer em local de estacionamento limitado mais de duas horas para além do período de tempo permitido;
- e) o de veículos agrícolas, máquinas industriais, reboques e semirreboques não atrelados ao veículo trator e o de veículos publicitários que permaneçam no mesmo local por tempo superior a setenta e duas horas, ou a 30 dias, se estacionarem em parques destinados a esse fim;
- f) o que se verifique por tempo superior a quarenta e oito horas, quando se tratar de veículos que apresentem sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos próprios meios;
- g) O de veículos ostentando qualquer informação com vista à sua transação, em parque de estacionamento;
- h) O de veículos sem chapa de matrícula, ou com chapa que não permita a correta leitura da matrícula.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO

Artigo 4.º

Remoção

- 1 – A Câmara Municipal pode promover a remoção imediata para depósito ou parque municipal de qualquer veículo que se encontre nas seguintes situações:
 - a) Estacionado indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
 - b) Estacionado ou imobilizado de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito;
 - c) Com sinais exteriores de manifesta inutilização;
 - d) Estacionado ou imobilizado em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, se justifique a sua remoção.
- 2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se que constituem evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:
 - a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
 - b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
 - c) Em passagem de peões sinalizada;
 - d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO



- e) *Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;*
- f) *Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;*
- g) *Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;*
- h) *Em local afeto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;*
- i) *Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;*
- j) *Na faixa de rodagem, em segunda fila;*
- k) *Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;*
- l) *De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada.*

3 – *Para efeitos da alínea c) do número 1, consideram-se sinais exteriores de manifesta inutilização do veículo, designadamente:*

- a) *Os que indiquem a impossibilidade definitiva de circulação do mesmo;*
- b) *Os que afetem gravemente as suas condições de segurança;*
- c) *Os que revelem que o veículo se encontra imobilizado há mais de 60 dias.*

Artigo 5.º

Bloqueamento

- 1 – *Quando a remoção não seja possível ou adequada ao fim de tutela da legalidade previsto, a Câmara poderá bloquear o veículo através de dispositivo adequado.*
- 2 – *O titular de documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.*
- 3 – *Pelo desbloqueamento do veículo são devidas as taxas constantes do Capítulo III do presente regulamento.*
- 4 – *O desbloqueamento de veículos só pode ser feito pela Câmara Municipal ou por autoridade competente, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de € 300 a € 1 500.*

Artigo 6.º

Aviso

- 1 – *Sempre que proceda ao bloqueamento, a fiscalização municipal coloca um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo I, informando que o mesmo está bloqueado.*
- 2 – *O aviso é colocado no manípulo da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro da porta que dá acesso ao lugar do condutor, ou no vidro para-brisas em frente daquele lugar.*
- 3 – *O aviso deve ser numerado e conter os seguintes elementos:*
 - a) *Disposição legal ao abrigo da qual é efetuado o bloqueamento;*
 - b) *Identificação da entidade que procedeu ao bloqueamento;*
 - c) *Dia e hora em que teve lugar o bloqueamento;*
 - d) *Procedimento a seguir para o veículo ser desbloqueado, incluindo o número de telefone a contactar;*
 - e) *A sanção aplicável em caso de desbloqueamento ilegal do veículo.*
- 4 – *É elaborado um auto de bloqueamento e de remoção do veículo, numerado de acordo com o aviso referido nos números anteriores, contendo os seguintes elementos:*
 - a) *A marca e a matrícula do veículo;*
 - b) *Local onde o veículo estava estacionado e foi bloqueado;*
 - c) *Local para onde foi removido;*
 - d) *Dia e hora em que tiveram lugar o bloqueamento e a remoção;*
 - e) *Identificação do ou dos agentes da fiscalização municipal que intervieram no bloqueamento e na remoção.*

Artigo 7.º

Casos especiais



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

- 1 – *Tratando-se da situação prevista na alínea a) do artigo 4.º, a fiscalização municipal procede à colocação no veículo de um aviso autocolante, conforme modelo constante do Anexo II ao presente regulamento, intimando o proprietário para proceder à sua remoção no prazo de 5 dias, sob pena de o mesmo ser removido pelos serviços da Câmara.*
- 2 – *No caso de o particular não proceder à remoção do veículo no prazo fixado, os serviços procedem à sua remoção para depósito, após o que se segue a tramitação prevista no artigo seguinte.*

Artigo 8.º

Notificações e Comunicações

- 1 – *Removido o veículo, o proprietário é notificado para o levantar no prazo de 45 dias, para a morada constante do respetivo registo.*
- 2 – *Se for previsível que o estado geral do veículo origine risco de deterioração que faça recear que o preço obtido em venda em hasta pública não cubra as despesas decorrentes da remoção e depósito, o prazo previsto no número anterior é reduzido a 30 dias.*
- 3 – *A situação de abandono do veículo é comunicada aos Comandos Distritais da PSP e da GNR, à Polícia Judiciária, à Conservatória do Registo Automóvel e à Autoridade Tributária para que informem, no prazo de 30 dias, se o veículo é suscetível de apreensão ou se sobre o mesmo impende algum ónus.*
- 4 – *Os prazos referidos nos números anteriores contam-se a partir da receção do aviso postal, ou da afixação de edital, quando frustrada a notificação por via postal.*
- 5 – *Da notificação constará a indicação do local para onde o veículo foi removido e que o proprietário o deve levantar, dentro dos prazos fixados e após o pagamento das despesas de remoção e depósito, sob pena de o veículo se considerar abandonado.*
- 6 – *Da notificação constará ainda declaração de abandono a preencher pelo proprietário para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 10.º, conforme modelo constante do Anexo III ao presente regulamento.*
- 7 – *Em caso de usufruto, locação financeira ou locação por prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou nos casos em que, em virtude de facto sujeito a registo, haja posse sobre o veículo, a notificação deve ser feita ao usufrutuário, ao locatário, ao adquirente ou ao possuidor, respetivamente.*

Artigo 9.º

Ficha do Veículo Recolhido

Quando o veículo der entrada no parque municipal é elaborada ficha de registo conforme modelo constante do Anexo IV ao presente regulamento, onde são anotados todos os dados da viatura.

Artigo 10.º

Presunção de abandono

- 1 – *Considera-se abandonado o veículo que não seja levantado no prazo previsto no artigo 8.º.*
- 2 – *O veículo é considerado imediatamente abandonado quando for essa a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário.*
- 3 – *O abandono do veículo será comunicado à Direção Geral do Património do Estado (DGPE) para cumprimento do disposto no Decreto-lei n.º 31/85, de 25 de janeiro sobre afetação de viaturas abandonadas ao Património do Estado.*
- 4 – *Havendo resposta negativa da DGPE, o veículo considera-se adquirido por ocupação pelo município.*

Artigo 11.º

Hipoteca

- 1 – *Quando o veículo seja objeto de hipoteca, a remoção é notificada ao credor para a morada constante do respetivo registo ou por notificação edital.*
- 2 – *Da notificação ao credor deve constar a indicação dos termos em que a notificação foi feita ao proprietário e a data em que termina o prazo a que se refere o artigo 9.º.*
- 3 – *O credor hipotecário pode requerer a entrega do veículo como fiel depositário, para o caso de, findo o prazo, o proprietário o não levantar.*
- 4 – *O requerimento pode ser apresentado no prazo de 20 dias após a notificação ou até ao termo do prazo para levantamento do veículo pelo proprietário, se terminar depois daquele.*
- 5 – *O veículo é entregue ao credor hipotecário logo que se mostrem pagas todas as despesas ocasionadas pela remoção e depósito, devendo o pagamento ser feito dentro dos 8 dias seguintes ao termo do último dos prazos a que se refere o artigo 7.º.*



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

Jg.

- 6 – O credor hipotecário tem direito de exigir do proprietário as despesas referidas no número anterior e as que efetuar na qualidade de fiel depositário.
- 7 – O disposto no presente artigo é aplicável ao proprietário, com as necessárias adaptações, nos casos de existência sobre o veículo de direito de usufruto, locação financeira ou locação com prazo superior a um ano, venda com reserva de propriedade ou posse, em virtude de facto sujeito a registo.

Artigo 12.º

Penhora

- 1 – Quando o veículo tenha sido objeto de penhora ou ato equivalente, a Câmara Municipal deve informar o tribunal das circunstâncias que a justificaram.
- 2 – No caso previsto no número anterior, o veículo deve ser entregue à pessoa que para o efeito o tribunal designar como fiel depositário, sendo dispensado o pagamento prévio das despesas de remoção e depósito.

Artigo 13.º

Responsabilidade

O proprietário, adquirente com reserva de propriedade, usufrutuário, locatário em regime de locação financeira, locatário por prazo superior a um ano ou quem, em virtude de facto sujeito a registo, tiver a posse do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

CAPÍTULO III

TAXAS

Artigo 14.º

Taxas

- 1 – Pelo bloqueamento e remoção de veículo estacionado indevida ou abusivamente são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município do Cartaxo.
- 2 – Se, por qualquer motivo não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por entretanto ele ter sido entregue a pessoa portadora do respetivo documento de identificação, é devida a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção tiver chegado ao local, ainda que esta operação se não inicie.
- 3 – Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.
- 4 – O pagamento das taxas que forem devidas – bloqueamento, remoção e depósito – é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.
- 5 – O produto das taxas reverte integralmente para o Município.
- 6 – As despesas efetuadas com o bloqueamento, a remoção e o depósito do veículo são suportadas pelo Município.

Artigo 15.º

Fiscalização

- 1 – A fiscalização do disposto no presente regulamento compete aos serviços designados para o efeito pelo membro do executivo com competência pela sinalização e trânsito.
- 2 – Compete aos agentes fiscalizadores:
- esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente regulamento, bem como sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
 - promover o correto estacionamento;
 - desencadear as ações necessária à remoção dos veículos estacionados indevida ou abusivamente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 16.º

Legislação subsidiária



Aos casos omissos no presente regulamento são aplicáveis as disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-lei n.º 114/94, de 3 de maio, e da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de dezembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

ANEXO I

A que se refere o artigo 6.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Bloqueamento de Veículos

AVISO n.º ____ / ____

Este veículo está bloqueado ao abrigo do disposto no artigo 164.º, n.º 3 do Código da Estrada, sendo passível de remoção.

Para desbloqueamento deverá ser contactada a Fiscalização Municipal para o n.º 243 700 250.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em Situação de Abandono ou em Situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo, o desbloqueamento ilegal é punível com coima de € 300 a € 1 500.

_____, ____ de _____ de _____



JG.

ANEXO II

A que se refere o artigo 7.º, n.º 1

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO



AVISO VIATURA ABANDONADA

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento Municipal de Remoção e Recolha de Veículos em Situação de Abandono ou em Situação de Estacionamento Indevido ou Abusivo, o proprietário deste veículo deve retirá-lo da via pública até ao dia ____ / ____ / ____.

- Não o fazendo, o veículo será removido para depósito municipal, podendo ser reclamado mediante pagamento de taxa de € por cada dia de depósito, acrescido das despesas de remoção.
- Decorridos 30 dias sem que o veículo seja reclamado, o mesmo será considerado abandonado e adquirido por ocupação pelo Município.

_____, ____ de ____ de ____



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

ANEXO III

A que se refere o n.º 5 do artigo 8.º

DECLARAÇÃO DE ABANDONO DE VIATURA

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal do Cartaxo:

(Nome) _____ (Estado Civil) __, portador(a) do Bilhete de
Identidade n.º _____, de ____/____/____, residente em
_____, Freguesia de _____, proprietário (a) da viatura
_____, modelo __, cor ____, matrícula __ - __ - ____, que se encontra no Parque Oficial da Câmara Municipal do Cartaxo, declaro
para os efeitos do disposto no n.º 5 do Artigo 165.º do Código da Estrada, que abandono o veículo acima identificado a partir desta
data.

Cartaxo, ____ de ____ 20__.

Assinatura

ANEXO IV

A que se refere o artigo 6.º, n.º 4

CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

AUTO DE BLOQUEAMENTO DE VEÍCULO

AUTO DE REMOÇÃO DE VEÍCULO

AVISO N.º _____ / _____

DATA ____ / ____ / ____ HORA: ____: ____

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal

Praça 15 de Dezembro – 2070-050 Cartaxo – Tel.: 243 700 250 – assembleia@cm-cartaxo.pt



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO



Ig.

MARCA: _____

MATRÍCULA: _____

ESTACIONADO EM: _____

REMOVIDO PARA: _____

Outras informações: _____

Pela Fiscalização:

➤ A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada.

Votação	TOTAL	PSD	PS	CH	CDU	BE	MIP
Favor	24	12	10	2	1	1	1
Contra	---	---	---	---	---	---	---
Abstenção	---	---	---	---	---	---	---



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

FORMA DE VOTAÇÃO: As deliberações constantes desta minuta da ata foram aprovadas, por unanimidade de votos dos membros presentes, com exceção daquelas onde se faz menção expressa do contrário.

A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a ata sob a forma de minuta, nos termos precisos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

ENCERRAMENTO: E nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu como encerrada a sessão, quando eram 24 horas. Para constar se lavrou a presente minuta da ata, a qual foi assinada por quem a presidiu e secretariou.

O Presidente da Assembleia Municipal,

Paulo José Lopes das Neves

A Técnica Superior,

Inês Margarida Ribeiro Calisto

ANEXO I – Lista de Presenças

	Nome	Presente	Ausente
1	Paulo José Lopes das Neves (PSD)	x	
2	Ana Isabel Coito Bernardino (PS)	x	
3	Sérgio Pedro Mendes Mesquita Lopes (PSD)	x	
4	Augusto Gonçalves Parreira (PS)	x	
5	Maria Amélia da Conceição Martins de Pina (PSD)	x	

Reunião ordinária de 29 de dezembro da Assembleia Municipal

Praça 15 de Dezembro – 2070-050 Cartaxo – Tel.: 243 700 250 – assembleia@cm-cartaxo.pt



MUNICÍPIO DO CARTAXO
ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO CARTAXO

6	Humberto Jorge Santos Ribeiro, <i>em substituição</i> (PSD)	x	
7	Miguel Ângelo Neves Ribeiro (CH)	x	
8	Maria de La Salette da Conceição Marques Cêra (PS)	x	
9	Maria Virgínia Évora Florindo, <i>em substituição</i> (PSD)	x	
10	Rodrigo António Ferreira Amado Rodrigues, <i>em substituição</i> (CDU)	x	
11	Ricardo Miguel Alves Magalhães (PS)	x	
12	Bruno Miguel Casaca Galaio (PSD)	x	
13	Nuno Manuel Miranda Marques Serra (PSD)	x	
14	Filipa Maltieiro Duarte Rodrigues (PS)	x	
15	Bruno Miguel Devesa Vieira (BE)	x	
16	Maria Teresa Santos Ramalho Nogueira Antunes (PSD)	x	
17	José António Duarte Mirradinho, <i>em substituição</i> (CH)	x	
18	Vera Isabel Cordeiro Maximiano Custódio (PS)	x	
19	Valter Alexandre Marques de Almeida (PSD)	x	
20	Joaquim Paulo Castro Gonçalves Vicente, <i>em substituição</i> (PSD)	x	
21	Fernando Manuel Duarte dos Santos (PS)	x	
22	João Pedro Diniz Flor de Oliveira (UF Ctx/Vale da Pinta)	x	
23	Alexandra Isabel Bento Barros Duarte (UF Ereira/Lapa)	x	
24	Jorge Manuel Pisca de Amorim Lúcio (JFPtv)	x	
25	Joana Sofia Morgadinho Fabiano (JFValada)	x	
26	José Alberto Alves Belo (JFValedaPedra)		x
27	Vasco Manuel Marques de Sousa Casimiro (JFVCO)		x